



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SÓCIO-ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Angela Gerolometto

**Como as religiões hindu e islâmica influenciam na efetividade da
promoção dos direitos humanos na Índia.**

Florianópolis, 2014

ANGELA GEROLOMETTO

**COMO AS RELIGIÕES HINDU E ISLÂMICA INFLUENCIAM NA EFETIVIDADE DA PROMOÇÃO DOS
DIREITOS HUMANOS NA ÍNDIA**

Monografia submetida ao Curso de Relações Internacionais da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito obrigatório para obtenção do grau de Bacharelado.

Orientador(a): Prof. Doutora Danielle Annoni

Florianópolis, 2014

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

A Banca Examinadora resolveu atribuir a nota 8,5 à aluna Angela Gerolometto na disciplina CNM 7280 – Monografia, pela apresentação deste trabalho.

Banca Examinadora:

Prof. Doutora Danielle Annoni

Prof. Doutor Márcio Roberto Voigt

Prof. Mestre Davi Fernando Santiago Vilhena Del
Carpio

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus e à minha família, Neuri, Rose e Nathália, pela possibilidade e entusiasmo para a concretização de mais uma etapa em minha vida. Agradeço também à minha orientadora Prof. Danielle Annoni pelo incentivo e auxílio na realização desse trabalho. Agradeço aos meus colegas Deborah, Arianne, Gabriela, Júlia e Bruna da universidade que foram minha família fora de casa, e especial à Mairê pelo apoio em todas as horas. E à UFSC que me proporcionou esse ambiente de grande aprendizado durante todos esses anos.

Temos o direito a ser iguais quando a diferença nos inferioriza, temos o direito a ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza.

(Boaventura de Sousa Santos)

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a questão dos direitos humanos na Índia, colocando em destaque as religiões hindu e islâmica. O desenvolvimento dos direitos humanos durante os anos, nos trouxe a um modelo atualmente universalista, admitido por quase todas as nações do mundo por meio de instrumentos jurídicos, principalmente da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Esses tratados, muitas vezes são aceitos pelos países por questões políticas, mas internamente não tem muito significado pelo próprio povo não compreender os conceitos ocidentais dos direitos humanos, quando suas crenças são diferentes das apresentadas. A concepção universalista não é muito bem aceita por aqueles que a consideram como tipicamente ocidental, admitindo que os direitos humanos são relativos a determinadas culturas, que tem outras premissas. Por outro lado, a ideia de manter a identidade cultural, muitas vezes, também é usada para justificar violações contra a população. A teoria multiculturalista, surgiu como um meio termo entre universalismo e relativismo, que abrange as questões de proteção dos direitos humanos, mas através de meios que não tem segundas intenções, através de um verdadeiro diálogo que busca um respeito mútuo entre as culturas. As religiões contêm diversas premissas a respeito dos direitos humanos e da dignidade humana, que não é compreendida da mesma maneira que a cultura ocidental coloca. Como por exemplo a própria concepção de direito, para os hindus (*dharma*) e os muçulmanos (*umma*) não ser a mesma que a concepção ocidental. A Índia tem muitas violações, inclusive as causadas pelas diferenças religiosas, porém, a aplicação de um modelo universalista não tem tantos resultados, e pode ser usado como uma forma de localismo globalizado pelas potências hegemônicas, como coloca Boaventura de Souza Santos. Devendo-se assim fazer com que haja um diálogo intercultural para que se possa entender os conceitos e diferenças entre as concepções para garantir a proteção da dignidade humana, e não impor um modelo pronto ocidental.

Palavras-chave: Direitos Humanos, Multiculturalismo, Hinduísmo, Islã, Índia.

ABSTRACT

This paper aims to analyse the question of human rights in the hindu and islamic cultures in India. The development of the human rights during the years, has brought us to an universal model, admitted by almost all the nations around the world with legal instruments, specially the Universal Declaration of Human Rights. This treaties, many times, are accepted by the countries for political reasons, but internally they don't mean many things, because the people themselves don't understand the western concepts of human rights, when their beliefs are different from the presented ones. The universal concept is not so well accepted by the ones that consider it typically western, admitting that the human rights are relative to each culture, that have other premises. However, this idea of keeping the cultural identity is used many times to justify violations against the people. A middle term has come with the multiculturalist theory, that covers the questions of human rights protection, but through a mean that cannot have second intentions, through a real dialogue that search for a mutual respect between the cultures. The religions have many premises about human rights and human dignity, que it is not understood the same way that the western culture puts. For exemple the conception of rights, for the hindus (*dharma*) and for the muslims (*umma*) is not the same as the western conception. India has many violations, including the ones caused by religion differences, but, the application of a universal model has not so many results, and can be used as a globalized localism, as Boaventura de Souza Santos puts. So, there must be a intercultural dialogue so that can understand the concepts and diferences between conceptions to ensure the protection of human dignity, and not impose a western ready model.

Key words: Human Rights, Multiculturalism, Hinduism, Islam, India.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. A PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS UNIVERSAIS.....	12
2.1 O CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS.....	12
2.2 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS UNIVERSAIS.....	15
2.2.1 O período axial.....	15
2.2.2 A idade média.....	17
2.2.3 Os direitos de primeira dimensão.....	18
2.2.4 Os direitos de segunda dimensão.....	20
2.2.5 Os direitos de terceira dimensão.....	21
2.3 MECANISMOS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	22
2.4 O RELATIVISMO, O UNIVERSALISMO E O MULTICULTURALISMO.....	25
2.4.1 O Relativismo dos direitos humanos.....	25
2.4.2 O Universalismo dos direitos humanos.....	26
2.4.3 O Multiculturalismo dos direitos humanos.....	27
3. AS MAIORES RELIGIÕES NA ÍNDIA E AS INFLUÊNCIAS NOS DIREITOS HUMANOS.....	33
3.1 AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NA ÍNDIA.....	34
3.2 O HINDUÍSMO E SUA INFLUÊNCIA NOS DIREITOS HUMANOS.....	38
3.3 O ISLÃ E SUA INFLUÊNCIA NOS DIREITOS HUMANOS.....	44
3.4 DEMAIS RELIGIÕES E SUA INFLUÊNCIA NOS DIREITOS HUMANOS.....	48
4. CONCLUSÃO.....	55
5. REFERÊNCIAS.....	57

1. INTRODUÇÃO

A universalização dos direitos humanos é um tema que enfrenta muitos desafios. Sua evidência veio após a Segunda Guerra Mundial, como forma de se evitar novas guerras e novas atrocidades como o que aconteceu na época. A forma encontrada pelos países foi a de universalização, através de instrumentos jurídicos internacionais, do conceito de direitos humanos ocidentais, baseados na proteção da dignidade humana. Um desses principais instrumentos é a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, a qual promove o respeito universal e a observância dos direitos humanos para todos, sem distinção de raça, sexo, língua, religião ou qualquer outra condição.

Segundo Panikkar (1984, apud SANTOS, 1997), o conceito de direitos humanos apresenta pressupostos tipicamente ocidentais, como: a existência de uma natureza humana universal que pode ser conhecida racionalmente; essa natureza é essencialmente diferente e superior à realidade; o indivíduo possui uma dignidade absoluta que deve ser defendida pelo Estado e pela sociedade; a autonomia do indivíduo exige que sua sociedade não seja organizada hierarquicamente, mas sim como uma soma de indivíduos livres. O autor ainda afirma que esses discursos dominantes de direitos humanos possuem uma marca ocidental-liberal, na Declaração Universal de 1948, que são: ela não continha a participação da maioria dos povos do mundo em sua elaboração; o reconhecimento exclusivo de direitos individuais, sendo o único direito coletivo o de autodeterminação dos povos, o qual no entanto, foi restringido às colônias europeias na época; a priorização dos direitos cívicos e políticos em detrimento dos direitos econômicos, sociais e culturais; e o reconhecimento do direito de propriedade como primeiro e, durante muito tempo, único direito econômico.

A universalidade dos direitos humanos é cada vez mais desafiada pelas diferenças culturais, trazendo a necessidade de se analisar essas culturas e levá-las em conta nos diálogos, para compreender como os direitos humanos funcionam para cada cultura.

A questão indiana é bastante interessante de ser analisada, pois conta com uma civilização milenar, berço de diversas religiões, com premissas muito diferentes das encontradas no ocidente, e que sofre sérios abusos dos direitos humanos, como por exemplo: grupos separatistas sendo extremamente pressionados com violência pelo governo, centenas de milhões de pessoas vivendo em condições de extrema pobreza, minoria religiosas, *dalits*, violência e preconceito contra LGBTs (Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros). Em estados separatistas como Jammu e Kashmira, os civis são pegos entre insurgentes e forças armadas do governo sofrendo violência e abusos de direitos humanos. No norte e oeste do país é comum ataques terroristas de extremistas muçulmanos e hindus. O programa anti-muçulmano do estado Gujarat, o massacre dos *sikhs* em 1984 e os assassinatos de muçulmanos em 1993-1994 continuam impunes. Além disso, os milhões de indianos que vivem na miséria são marginalizados, sem sistema de saúde, praticamente não-existente sistema de educação, exploração econômica, violência sexual, sobrecarregado sistema judicial, brutalidade policial e impunidade. (AMNESTY, 2013)

O principal objetivo deste trabalho é analisar e explicar como as religiões hindu e islâmica indianas influenciam na prática dos direitos humanos universais dentro do país. Para isso, a pesquisa a ser elaborada será descritiva e explicativa, de forma geral, pretende-se explorar a situação dos direitos humanos na Índia relacionando-os com as religiões e suas influências.

No primeiro capítulo é feita uma análise dos conceitos de universalismo e multiculturalismo dos direitos humanos, primeiramente conceituando os direitos humanos, depois destacando a evolução histórica dos direitos humanos universais, acompanhando os movimentos sociais, a institucionalização dos direitos civis e políticos, chamados de primeira dimensão, os direitos econômicos sociais e culturais, chamados de segunda dimensão e a solidariedade institucionalizada, chamada de terceira dimensão. São destacados também os mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos, principalmente as Organizações Internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e seus órgãos derivados. Finalmente, conceitua-se as teorias multiculturalistas, como um meio termo entre as discussões universalistas *versus*

relativistas, como forma de diálogo intercultural, principalmente nas teorias de Boaventura de Souza Santos, Charles Taylor e Abdullahi Ahmed An-Na'Im.

O segundo capítulo, busca apresentar as condições da Índia no sistema internacional e seus principais casos de violações dos direitos humanos, principalmente com relação à conflitos étnicos e violações contra as mulheres. Depois, faz-se uma análise da religião hindu e islâmica e seus principais preceitos, abrangendo-se também às religiões *sikhs*, budistas e jainistas. De forma a observar a influência de cada religião na promoção dos direitos humanos.

Por fim, reitera-se a necessidade de um diálogo intercultural, para que não haja mais abusos dos direitos humanos no país, porém sem a imposição de um modelo, sem o total consentimento e compreensão das premissas de proteção dos direitos humanos pelo próprio povo.

2. A PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS UNIVERSAIS

2.1 O CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos são um conjunto de valores usados como instrumento jurídico:

“destinados a fazer respeitar e concretizar as condições de vida que possibilitem a todo ser humano manter e desenvolver suas qualidades peculiares de inteligência, dignidade e consciência, e permitir a satisfação de suas necessidades materiais e espirituais”. (ALMEIDA, 1996, apud FRANCISCO, 2003).

Por definição, “humano” significa: “um membro da espécie Homo sapiens; um homem, mulher ou criança; uma pessoa”; “direito” significa: “coisas às quais você tem direito ou que lhe são permitidas; liberdades que são garantidas”¹. fazendo com que os direitos humanos sejam classificados como liberdades garantidas aos seres humanos.

Norberto Bobbio, em seu Dicionário de Política, Volume I (A-K), coloca que os direitos humanos são divididos em civis, sociais e políticos. Os direitos civis se remetem à personalidade do indivíduo (liberdade pessoal, de pensamento, religião, de reunião e econômica); os direitos sociais são o direito ao trabalho, estudo, tutela, saúde, liberdade da miséria e do medo; já os direitos políticos são os que implicam na liberdade da participação dos cidadãos, na determinação dos objetivos políticos do Estado. (1995, p. 353-355 apud Consultor Jurídico, 2008) Bobbio também reconhece que há direitos que são válidos:

(...) em qualquer situação e para todos os homens indistintamente; são os direitos que se exige não serem limitados nem na ocorrência de casos excepcionais, nem com relação a esta ou aquela categoria, ainda que restrita, de pertencentes ao gênero humano, como por exemplo, o direito de não ser escravizado e de não ser torturado. (BOBBIO, 1990, apud COMPARATO, 1997, p. 6).

¹ <http://www.humanrights.com/pt/what-are-human-rights.html>

O autor, portanto, admite a existência de direitos que não são restringíveis de qualquer forma, à qualquer pessoa como o não ser escravizado ou torturado, mesmo pertencendo a diferentes culturas ou religiões.

Se o direito é uma criação humana, e não de uma esfera sobrenatural (religião, metafísica ou natureza), e se a identificação dos direitos humanos pode variar na História, então todos os direitos, não só os fundamentais, são historicamente construídos, pois o homem, sua fonte primária, é um ser essencialmente histórico. (COMPARATO, 1997, p. 7).

O fundamento dos direitos humanos é a dignidade da pessoa humana. Tal afirmação traz diversas contradições e discussões a respeito de seu significado, Marconi José Pequeno declara que:

Decerto que ninguém precisa saber definir dignidade humana para reconhecer sua importância como prerrogativa inalienável do sujeito. Precisaríamos então compreender o que ela significa para defender os que têm sua dignidade ultrajada? Acreditamos que não. (PEQUENO, 2005, apud SIQUEIRA, 2010).

Já Bobbio acredita que é impossível apenas uma definição de um único fundamento válido para todos os povos, culturas e comportamentos da sociedade, por causa de suas diferenças entre os costumes e tradições e também da evolução sócio cultural decorrente da passagem do tempo. Ele se baseia em três argumentos para tal afirmação:

Em primeiro lugar, o termo "direitos humanos" é abstrato e passível de definições em sua grande maioria tautológicas, de forma que não é possível analisar o fundamento de direitos que nem mesmo possuem um contorno nítido para sua conceituação. Em segundo, tal elenco de direitos está em constante processo de mutação devido às evoluções históricas e, portanto, não é possível apontar um único fundamento absoluto válido para essa categoria de direitos ao longo da história. Em terceiro, a categoria dos Direitos Humanos é extremamente heterogênea, ou seja, apresenta estatutos tão diversos que por vezes são antinômicos entre si, a exemplo dos direitos individuais e dos direitos sociais. (1992, p. 17-22, apud SIQUEIRA, 2010).

Kant, em seu livro *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*², afirma que a dignidade é o valor absoluto inerente à pessoa humana, impossibilitando o uso do mesmo como objeto, no qual ele é dotado de dignidade independentemente de sua

² KANT, Immanuel. *A Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. (1795)

posição social ou caráter. Porém a história prova o contrário, quando no antigo direito romano, existiam diversas condições para considerarem algum homem digno e titular de direitos. (1785 apud SIQUEIRA, 2010).

Houveram diversas tentativas de se fundamentar os direitos humanos, recorrendo-se à religião, a moral, o ordenamento positivado e a razão humana. A racionalidade humana deve ser entendida como a capacidade do homem de fazer sua autorreflexão, de se tornar o seu próprio objeto de análise. Ela reside na capacidade de inventar, e não só construir como os outros animais, mas sim inventar os meios mais aptos para se chegar a um fim. Com a razão, vem a capacidade humana de ter a liberdade para escolher seus próprios fins, chamada de razão axiológica, que está diretamente ligada à apreciação de valores éticos, religiosos, utilitários, por meio da capacidade humana de expressão e sensibilidade.

A razão humana impõe uma condição de que todas suas ações são conscientes e racionais, sendo seu próprio juiz, do bem ou do mal. Essa dualidade do ser humano, entre corpo e alma, bem e mal, mundano e divino, traz o dilema entre vida e morte. A morte como única certeza de todo ser humano: segundo Heidegger “ninguém pode assumir a morte de outrem”.³ Como o único ser que sabe que vai morrer, a morte é um dos maiores dilemas existenciais do homem, que traz como esperança a sua superação, a religião. (1993, apud COMPARATO, 1997, p. 13).

O homem, sendo um ser essencialmente moral, teve estabelecidas pela antropologia filosófica algumas características intrínsecas à dignidade humana: a liberdade, a autoconsciência, a sociabilidade, a historicidade e a unicidade existencial do homem. A liberdade é a fonte da consciência moral, dá a autonomia do homem de criar suas próprias normas de conduta, de julgar suas ações conforme a dualidade entre bem e mal. A autoconsciência principalmente de sua condição mortal, sendo um ser essencialmente reflexivo, capaz de exercer sua liberdade. (COMPARATO, 1997) Sociabilidade é um fator enfatizado por Aristóteles de que: “a cidade é uma criação natural, e que o homem é por natureza um animal social, e que é por natureza e não por mero acidente, não fizesse parte de cidade alguma, seria desprezível ou estaria acima da humanidade” (Política, I, 1253b, 15, apud COMPARATO, 1997, p. 16), trazendo

³ Sein und Zeit, 7ª ed., Tübingen (Max Niemeyer Verlag), 1993, p. 240.

a ideia de que o homem só desenvolve suas virtualidades de pessoa e, homem capaz de cultura e auto aperfeiçoamento, quando vive em sociedade. A historicidade traz o conceito de que o homem está em constante transformação e desenvolvimento, modificando-se pela experiência acumulada do passado e projetos do futuro. A unicidade existencial é uma característica essencial da existência humana, de que cada ser humano é único e insubstituível. Retomando o conceito kantiano de dignidade como valor absoluto, o homem é único e insubstituível não podendo ser colocado como objeto, sendo essa sua dignidade humana. O título de direitos humanos no próprio sentido literal, decorre do simples fato da existência humana, independentemente de qualquer outra condição. (COMPARATO, 1997).

2.2 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS UNIVERSAIS

2.2.1 O Período Axial

A necessidade de se analisar a história, para que se possa compreender os direitos humanos, dá-se principalmente porque as civilizações passaram por muitas transformações sociais, políticas, religiosas e econômicas no transcorrer do tempo.

Os direitos essenciais à pessoa humana nascem das lutas contra o poder, das lutas contra a opressão, o desmando gradualmente, ou seja, não nascem todos de uma vez, mas sim quando as condições lhes são propícias, quando passa-se a reconhecer a sua necessidade para assegurar a cada indivíduo e a sociedade uma existência digna. (SIQUEIRA; PICCIRILLO, 2009).

A ciência jurídica como condicionada à existência humana em sociedade, faz com que desde muito cedo, nas primeiras comunidades humanas, já se haja registros de alguns conceitos e preocupação com a dignidade do homem. O Código de Hamurabi, no Século XVII A.C., continha freios para a autoridade e proteção dos menos favorecidos, trazendo uma penalidade máxima 'uma vida por outra vida'. Na China antiga, o imperador tinha o dever de proteger o povo perante o céu, pois se ele não governasse para o bem do povo, este tinha o direito de destroná-lo. Já na Grécia antiga começou a distinção entre direito positivo e direito natural quando, nos registros de Sófocles, Antígona respondeu ao rei quem lhe havia autorizado a sepultar o irmão, sem a prévia autorização deste, disse: "Agi em nome de uma lei que é muito mais antiga do que o rei,

uma lei que se perde na origem dos tempos, que ninguém sabe quando foi promulgada”. (COMPARATO, 2010).

O período axial foi conhecido como o período em que a concepção mística, a lei dos deuses, determinava o comportamento dos homens através de seus líderes dentro de determinada comunidade, uma época entre os séculos VIII e II a.C., a qual formaria o eixo histórico da humanidade. No período entre 600 e 480 a.C. coexistiram alguns dos maiores doutrinadores de todos os tempos: Zaratrusta na Pérsia, Buda na Índia, Lao-Tsé e Confúcio na China, Pitágoras na Grécia e Dêutero-Isaías em Israel. Foi durante esse período que a maioria das explicações mitológicas antigas foram abandonadas e as novas ideias e princípios expostos durante esse período, tornam-se diretrizes fundamentais da vida até hoje. Na Grécia e na China, nasce a filosofia, substituindo o saber da mitologia pelo saber da razão, o indivíduo começa a escolher exercer sua crítica racional da realidade. (COMPARATO, 2010). É importante ressaltar o período do regime monárquico do Rei Davi, líder do povo judeu, que não se autoproclamava Deus, nem legislador, mas sim rei-sacerdote, aquele que cumpria a função de delegado do Deus único, incumbido de executar as leis divinas. Segundo Fábio Konder Comparato, ali surgiu *o embrião do que, muitos séculos depois, seria designado como Estado de Direito:*

Em suma, é a partir do período axial que, pela primeira vez na História, o ser humano passa a ser considerado, em sua igualdade essencial, como ser dotado de liberdade e razão, não obstante as múltiplas diferenças de sexo, raça, religião e costumes sociais. Lançavam-se assim, os fundamentos intelectuais para a compreensão da pessoa humana e para a afirmação da existência de direitos universais, porque a elas inerentes. (COMPARATO, 2010).

Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 45 apud SANTANA, 2008, p. 19), destaca que não foi na antiguidade que propriamente surgiu a concepção dos direitos fundamentais, mas há a constatação que no mundo antigo surgiram as primeiras linhas, seja por meio da religião, seja por meio da filosofia, que nos legou as ideias-chave que vieram a influenciar o pensamento jusnaturalista, o pensamento de que o ser humano pelo simples fato de existir é titular de alguns direitos naturais e inalienáveis, considerando-se a pré-história dos direitos fundamentais *“que de modo especial, os valores da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade dos homens encontram suas raízes na filosofia clássica especialmente na Greco-romana, e no pensamento cristão.”*

Apesar do pensamento da época, João Batista Herkenhoff (1994, *apud* SILVEIRA, 2010, p. 114) destaca que:

A antiguidade com manifestações de reconhecimento dos direitos humanos, no entanto em que pese já existir preocupação com tais direitos, eles não possuíam garantia legal, e eram bastante precários em sua estrutura política, já que respeitá-los dependia da sabedoria dos governantes.

Enquanto isso na Índia, parte da mitologia hindu diz que a sua origem ocorreu logo depois da era glacial, onde tribos arianas da Europa vieram para a Índia. Porém a questão se o hinduísmo surgiu com os nômades brancos ou com a população que já habitava a região não tem resposta. (VISWANATHAN, 1998, p. 22-24, *apud* KRETSCHMANN, 2006, p. 63). Os Vedas que são as escritas sagradas, tratadas como “revelações de Deus”, são três. O mais importante é o chamado de *Rig Veda*⁴, que contém hinos, com fundamento na ideia cósmica, que depois passou a ser entendido como estrutura harmônica da realidade, que será conhecida como *dharma*, a lei moral universal do hinduísmo. (DONIGER; SMITH, 1991, *apud* KRETSCHMANN, 2006, p. 64). Antes de Cristo ainda, ocorreu a transformação do vedismo em bramanismo e a criação do budismo. O Rei Ashoka era budista, marcando a unificação do território e a tolerância de todas as religiões. Nessa época também surgiu o Código de Manu, que segregou a sociedade em castas, essa segregação permanece até os dias de hoje, estando muito enraizada na cultura hindu. (KRETSCHMANN, 2006, p. 65).

2.2.2 A Idade Média

Em 1215, o Rei João-Sem-Terra da Inglaterra outorgou a *Magna Carta Liberatum*, a qual manifestou aos seus súditos o direito de liberdade e justo julgamento, limitando seus poderes e prevendo garantias, dentre elas a de restrições tributárias e a da proporcionalidade entre delito e pena. (COMPARATO, 2003 *apud* SIQUEIRA; PICCIRILLO, 2009). A partir do surgimento da classe burguesa, a consequente descentralização de poder, a escolástica e os teólogos medievais desenvolveram os princípios do

⁴ Os outros dois Vedas são: *Yajur Veda* (Veda da liturgia, do conhecimento) e o *Sama Veda* (Veda da música).

jusnaturalismo. A suma teológica de São Tomás de Aquino é peça essencial na definição e alcance do direito medieval, que se estabelece como modelo da lei humana.

Da doutrina estoica e do cristianismo, advieram por sua vez, as teses de unidade da humanidade e da igualdade de todos os homens em dignidade (para todos os cristãos, perante Deus). (...) Sob a influência judaico-cristã a concepção de igualdade dos homens foi teorizada por São Tomás de Aquino na Suma Teológica, onde se elaborou o princípio da igualdade essencial de todo o ser humano. (...) Foi ele quem pela primeira vez cunhou o termo dignitas humana, ideia que vigorava no pensamento escolástico. (FACHIN 2009 apud BELLINHO, 2009, p. 6).

A partir desse momento, legitimou-se a revolta contra qualquer governador usurpador e tirano, pois a submissão do poder às autoridades implicava o respeito às regras de Justiça e promoção do bem comum. Ocorre então na Europa o enfrentamento entre o poder religioso e o poder político, na medida em que a sociedade europeia cedia espaço à classe social mais rudimentar, a burguesia, a autoridade dos nobres e monarcas era contestada por uma nova forma de entender o mundo e a vida, fundamentada na moral cristã.

O Renascentismo trouxe o ser humano como centro do conhecimento em que o direito passa a ser identificado como uma faculdade do indivíduo sobre si mesmo e as coisas. Esse período previu o Século das Luzes e o início dos conceitos dos pensadores liberais.

Braudel identifica que a primazia econômica tornou-se cada vez mais pesada, orientando e influenciando outras ordens com o aumento das desigualdades e impondo a expansão. Isso fez surgir na sociedade medieval o desenvolvimento do individualismo, da dimensão universalista do comércio sem fronteiras. (1996, p. 37, apud KRETSCHMANN, 2006, p. 47). Essa expansão resultou no imperialismo, que segundo Hannah Arendt “surgiu quando a classe detentora de produção capitalista rejeitou as fronteiras nacionais como barreira à expansão econômica”. (1976, p. 15-19, apud KRETSCHMANN, 2006, p. 49). O que causou a colonização da Índia pelos ingleses de 1858 até 1947.

2.2.3 Os direitos de primeira dimensão

Os direitos humanos de primeira dimensão vêm principalmente da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789 e da Constituição dos Estados Unidos da América em 1787. O Iluminismo representou a matriz intelectual do Século XVIII, baseando-se na razão e no progresso da espécie humana. A Revolução Francesa, fruto do novo pensamento liberal, incorporou inúmeras ideias para a reforma humanista do mundo ocidental do século XIX.

A superação do modelo coativo medieval e o nascimento dos novos pressupostos de direitos de liberdade decorrem do duplo pacto que possibilita a obediência ao Estado: o primeiro entre Deus e o povo e segundo entre o povo e seus governantes, de tal forma que sem o primeiro pacto não há Estado e sem o segundo não haveria obediência. (SILVEIRA, 2010, p.127).

A Declaração dos Direitos do Bom Povo da Virgínia – Estados Unidos em 1776 destaca que todos os homens são por natureza livres e independentes, e tem direitos inerentes dos quais quando entram em sociedade não podem de nenhum modo, deles se privar ou despojar para o futuro. Essa declaração influenciou na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da Revolução Francesa de 1789, o preâmbulo afirmava que: “a ignorância e o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos governos”. Sarlet (2007, p. 56, apud SANTANA, 2008, p. 25) destaca que tanto a declaração francesa quanto a americana tinham como característica, uma grande inspiração jusnaturalista, que admitia ao ser humano, direitos naturais, inalienáveis, invioláveis e imprescritíveis, direitos de todos os homens.

Sobre os direitos humanos de primeira dimensão, Celso Lafer (1998, p.126 apud NUNES, 2010) afirma que:

Os direitos humanos da Declaração de Virgínia e da Declaração Francesa de 1789 são neste sentido, direitos humanos de primeira dimensão, que se baseiam numa clara demarcação entre Estado e não Estado, fundamentada no contratualismo de inspiração individualista. São vistos como direitos inerentes ao indivíduo e tidos como direitos naturais, uma vez que precedem o contrato social. Por isso, são direitos individuais: (I) quanto ao modo de exercício – é individualmente que se afirma, por exemplo, a liberdade de opinião; (II) quanto ao sujeito passivo do direito – pois o titular do direito individual pode afirmá-lo em relação a todos os demais indivíduos, já que esses direitos têm como limite o reconhecimento do direito de outro [...].

Os direitos civis e políticos nasceram de uma concepção negativa do Estado, para limitar seu poder e impedir que abusassem de direitos próprios dos cidadãos, como os

de participação e autonomia, como a privacidade, quanto como a propriedade privada ou de mercado.

2.2.4 Os direitos de segunda dimensão

Segundo Norberto Bobbio, *“os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares para finalmente encontrar a plena realização como direitos positivos universais.”* A passagem da primeira para a segunda dimensão é caracterizada pelo papel do Estado: na primeira ele tem uma posição negativa, na qual o Estado que é o causador do impedimento dos direitos dos cidadãos; já na segunda dimensão é o Estado quem intervém para a garantia desses direitos à sua população. Saindo de um Estado Liberal de direitos civis e políticos, para um Estado Social de direitos econômicos, sociais e culturais. (2004, apud BELLINHO, 2009, p. 9).

Nos séculos XIX e XX o mundo passa por muitas mudanças, a Revolução Industrial, o liberalismo e estados democráticos, a Primeira Guerra Mundial e a Revolução Russa. Com a crise do estado liberal no pós-primeira guerra, favoreceu o surgimento de Estados totalitários, formados dentro dos princípios fascistas e comunistas em reação ao liberalismo. Isso fez com que os direitos humanos passassem por um processo de ampliação por causa das pressões sociais contra a exploração do trabalho, que reivindicavam novos direitos como de igualdade e econômicos, sociais e culturais, que surgiram para atender as necessidades coletivas, com assistência aos pobres, direito ao trabalho e a educação.

Em junho de 1945 foi assinada a Carta da Organização das Nações Unidas, ela funcionou como inspiradora de um Direito Internacional moderno, revestido de novas características, o da responsabilidade individual perante o Direito Internacional. Nesse instrumento se reafirmam *“sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher”*. (Carta das Nações Unidas, 1945)

Os Direitos Humanos universais no pós-Segunda Guerra, depois de todas as atrocidades ocorridas, surgiram como forma de se evitar as guerras através do respeito

mútuo e da proteção dos direitos do homem comuns à todos os países. Assim, se desencadeou uma preocupação internacional com a disseminação desses direitos, especialmente com a assinatura da Declaração Universal de Direitos Humanos em 1948, a qual promove o respeito universal e a observância dos direitos humanos para todos, sem distinção de raça, sexo, língua, religião, ou qualquer outra condição. A Declaração foi redigida e aprovada por unanimidade pela Assembleia Geral das Nações Unidas, porém se abstiveram na votação: União Soviética, Ucrânia, Tchecoslováquia, Polônia, Iugoslávia, Arábia Saudita e África do Sul. Pode-se assim perceber, que apesar de não terem discordado com a declaração, ela não agradava totalmente a todos os países, e acusava alguns mais do que outros, acentuando a desigualdade entre as nações. (DHNET).

Mesmo após cinco décadas da assinatura, os direitos humanos universais ainda não conseguiram alcançar seus principais objetivos, pois não foram totalmente aceitos por todos os povos. Podendo-se assim observar que o modelo adotado não é eficiente, e que necessita de alterações para que seja concebido por todos.

2.2.5 Os direitos de terceira dimensão

Uma nova dimensão de direitos, voltados para o ser humano em sua essência, que na proclamação dos direitos e dignidade da pessoa humana ficaram conhecidos como direitos de solidariedade, completando o lema da Revolução Francesa de liberdade, igualdade e fraternidade.

A terceira dimensão sintetiza os direitos da primeira e da segunda dimensão sob o viés de solidariedade, adensando-se numa perspectiva de equilíbrio de poder – inclusive ideológico – em favor do ser humano, seja homem ou mulher, negro ou branco, angolano ou saudita, cristão ou muçulmano, rico ou pobre, desenvolvido ou subdesenvolvido, da cidade ou do campo, jovem ou idoso, instruído ou analfabeto, ou passível de qualquer outra divisão que se faça, haja vista sermos todos iguais em essência, dignidade ou humanidade. (SILVEIRA, 2010, p. 177).

Nesse sentido, o homem passa a ser visto como um gênero que possui anseios comuns, dentre as quais, a paz, o desenvolvimento econômico e um meio ambiente

sadio, seguindo a filosofia Kantiana de que: *“todos somos e possuímos uma origem comum o que nos torna insubstituíveis e revestidos de condição de fim, nunca de meio”*.

A primeira dimensão é aquela em que aparecem as chamadas liberdades públicas, direitos de liberdade que são direitos e garantias dos indivíduos em que o Estado omite-se de interferir em sua esfera juridicamente intangível. Com a segunda dimensão surgem direitos sociais a prestações pelo Estado para suprir carências da coletividade. Já na terceira dimensão concebem-se direitos cujo sujeito não é mais o indivíduo nem a coletividade, mas sim o próprio gênero humano, como é o caso do direito à higidez do meio ambiente e do direito dos povos ao desenvolvimento. (SILVEIRA, 2010 apud FILHO, 1999, p.181).

A terceira dimensão engloba o direito à paz explicitado no artigo 20 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da ONU; o direito ao desenvolvimento que é inalienável e fundamental ao homem para que ele desfrute de suas liberdades; a autodeterminação dos povos, que também consta na Carta das Nações Unidas; o meio ambiente, na Declaração de Estocolmo e no Rio de Janeiro em 1992, que destaca a cooperação multilateral quanto às políticas de desenvolvimento, preservando a dignidade da pessoa humana e o ambiente, com crescimento sustentável e uso eficiente dos recursos energéticos.

2.3 MECANISMOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Atualmente, os mecanismos internacionais são baseados na Declaração Internacional de Direitos Humanos⁵ elaborada pela ONU em 1948. A ONU como órgão internacional, tem como propósito manter a paz e a segurança internacionais; desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos; conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos.

A Corte Internacional de Justiça, nos termos do Artigo 92 da Carta das Nações Unidas, é o principal órgão judicial desta, composto por quinze juízes. Seu

⁵ Declaração Universal de Direitos Humanos: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>

funcionamento é disciplinado pelo Estatuto da Corte, que foi anexado à Carta. A Corte possui competência contenciosa e consultiva, sendo que, somente os Estados são partes em questões perante ela.

O Conselho de Direitos Humanos é um órgão subsidiário da Assembleia Geral, que promove a efetiva coordenação das atividades de direitos humanos na ONU e a incorporação da perspectiva de direitos humanos em todas as atividades da mesma, tendo também por função estabelecer um diálogo transparente e construtivo com as organizações não governamentais para a promoção e proteção dos direitos humanos. (Carta das Nações Unidas, 1945)

Os Tribunais ad hoc surgiram como forma de se julgar os crimes internacionais de guerra, os quais eram específicos para cada caso, como por exemplo: o de Nuremberg, de Ruanda e da Iugoslávia. Estes episódios deixaram latente a necessidade da criação de mecanismos para corrigir o lapso jurídico decorrente de uma instância internacional independente, com base em instrumentos jurídicos de caráter universal, capaz de julgar os responsáveis por crimes que afetam a humanidade. Forma-se uma coalizão de organizações não governamentais para a criação do Tribunal Penal Internacional (TPI), aprovado no Estatuto de Roma em 1998. O papel do TPI é de complementariedade, pois o Estado precisa ter esgotado seus mecanismos internos, ou estar indiferente quanto às atrocidades ocorridas em seu território. Nele são julgados casos de crimes de genocídio, crimes contra a humanidade (homicídio, extermínio, escravidão, deportação, aprisionamento com violação às normas internacionais, tortura, estupro, escravidão sexual, prostituição forçada, violência sexual, perseguição de grupos ou comunidades por motivos políticos, raciais, culturais, religiosos, desaparecimento forçado de uma ou mais pessoas, apartheid e atos desumanos que provoquem graves sofrimentos), crimes de guerra e crimes de agressão. (Carta das Nações Unidas, 1945)

O exercício da jurisdição é condicionado à adesão do Estado ao tratado, ou seja, é necessário que o Estado reconheça expressamente a jurisdição internacional. Nota-se que a ratificação do tratado não comporta reservas, devendo o Estado ratificá-lo na íntegra e sem ressalvas (Art 120). (PIOVESAN, 2010, p.234).

Historicamente, a Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, são os principais instrumentos jurídicos de proteção aos direitos humanos, os três últimos também são chamados de Carta Internacional de Direitos Humanos. Após a Declaração Universal, surgiram diversos outros documentos normativos, como tratados e convenções internacionais. (BORGES, 2011).

Os comitês de direitos humanos são mecanismos convencionais e são gerados por meio de convenções internacionais com o objetivo de examinar relatórios do governo e da sociedade civil, auxiliar os Estados à implementarem os tratados de direitos humanos, e elaborar observações para auxiliar os Estados a cumprirem suas obrigações. (BORGES, 2011).

Os mecanismos extra convencionais são os criados através de Resoluções da ONU, como a Comissão de Direitos Humanos, o Conselho Econômico e Social e a Assembleia Geral, que não são resultados de convenções. São esses: os relatores especiais, representantes especiais, grupos de trabalho, procedimento de resposta às petições que chegam à ONU. (BORGES, 2011).

Voltada para a garantia da dignidade humana, o sistema de proteção a nível global, nos quais os principais órgãos do sistema global são: a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, a Corte Internacional de Justiça, o Conselho Econômico e Social e o Secretariado. (BORGES, 2011). Além desses, ela instituiu outras organizações internacionais especializadas, de vocação universal como a UNESCO (Organização para a Educação, Ciência e Cultura), a OMS (Organização Mundial da Saúde), a FAO (Organização para a Alimentação e Agricultura), entre outros. Em competência regional, existem outros sistemas, o sistema europeu com o Convênio Europeu de Direitos Humanos (1953), o sistema americano com a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), o sistema africano com a Carta de Banjul sobre Direitos Humanos e dos Povos (1981), e o sistema árabe com a Declaração do Cairo de Direitos Humanos no Islã (1990). É importante ressaltar a inexistência de um sistema asiático, o que existe somente é a Carta Asiática dos Direitos Humanos (1986) criada pela Comissão

Asiática dos Direitos Humanos, um grupo de ativistas, porém não há nenhuma carta governamental emitida até hoje.

2.4 O RELATIVISMO, O UNIVERSALISMO E O MULTICUTURALISMO

2.4.1 O Relativismo dos direitos humanos

Grandes críticas são feitas ao modelo universalista de direitos humanos, como as já explicitadas anteriormente, com a ideia de ilusão ao fundamento absoluto dos direitos humanos, a falta de representatividade da Declaração Universal dos Direitos Humanos; o direito como uma construção história humana em constante mudança. Outro grande porém da concepção universalista é o desvirtuamento do conceito dos direitos humanos para uso estratégico em questões geopolíticas, como coloca Ramos (2005):

Vários autores desconfiam de uso do discurso de proteção de direitos humanos com um elemento da política relações exteriores de numerosos Estados, em especial dos Estados ocidentais, que se mostram incoerentes em vários casos, omitindo-se na defesa de direitos humanos na exata medida de seus interesses políticos e econômicos. Como exemplo, as relações exteriores dos Estados Unidos mostrariam que a universalidade dos direitos humanos, de acordo com essa visão, é instrumento de uso específico para o atingimento de fins econômicos e políticos, sendo descartável quando inconveniente. O caso sempre citado é o constante embargo norte-americano a Cuba, justificado por violações maciças de direitos humanos por parte do governo comunista local, e as relações amistosas dos Estados Unidos com a China comunista, sem contar o apoio explícito norte-americano a contumazes violadores de direitos humanos.

Os relativistas afirmam que a moral tem suas origens ligadas ao desenvolvimento histórico e sócio cultural de cada sociedade, sendo impossível impor uma moral universal a todos os povos. Além disso, os valores correspondentes a cada sociedade dependem do desenvolvimento econômico e político no qual as pessoas vivem.

(MORAIS, 2012)

Outra crítica ao universalismo é de que a tradição ocidental contempla de forma prioritária a noção de “direitos”, em detrimento, por exemplo, da tradição islâmica, que tem principalmente os “deveres” em conjunto com os direitos. Além disso, a necessidade de um desenvolvimento econômico para que o Estado seja capaz de

implementar alguns direitos que são constantemente violados por causa da escassez de recursos, atrela a condição de riqueza para a proteção dos direitos. A visão antropocêntrica dos direitos humanos, supervalorizando o indivíduo e somente ele, vai contra a tradição de algumas religiões, porque acaba por desenvolver um egoísmo exacerbado pela crença de liberdade irrestrita e o homem como a maior autoridade espiritual que existe. Enquanto que essas religiões partem de uma visão mais teológica, e tem como padrão ético a valorização do coletivo e de suas responsabilidades perante Deus. A colocação dos valores ocidentais, nos quais são baseados os direitos humanos universais, como crença geral, é uma forma de imperialismo do ocidente. (PEIXOTO). Um exemplo disso é relação aos casamentos arranjados, como questiona André Ramos (2005): *“Como reconhecer a universalidade dos direitos da mulher, por exemplo, em face de práticas culturais que veem no casamento, por exemplo, não um acordo entre dois indivíduos, mas sim uma aliança entre famílias”?*

O relativismo propõe que se leve em consideração as particularidades, a época, o contexto e os valores compartilhados na comunidade em que o homem vive, pois é preciso que ele se identifique e reconheça os valores defendidos para que possa se conectar e defender os direitos humanos.

2.4.2 O Universalismo dos direitos humanos

O universalismo dos direitos humanos em rebate às críticas relativistas, afirma que é possível encontrar traços comuns a todas as sociedades como a valorização da dignidade humana, a proteção contra a opressão ou arbítrio, direitos que merecem salvaguarda em nível global. (MORAIS, 2012) Além disso, muitos Estados promovem graves violações aos direitos humanos em nome da manutenção da identidade cultural, não sendo admissível assistir passivamente a:

(...) atos de tortura, desaparecimento, detenção e prisão arbitrária, racismo, antissemitismo, repressão a sindicatos e Igrejas, miséria, analfabetismo e doenças em nome da diversidade ou respeito a tradições culturais. Nenhuma

dessas práticas merece nosso respeito, ainda que seja considerada uma tradição. (DONNELLY, 2011 apud PIOVESAN, 2011, p. 207-208).

A II Conferência Mundial de Direitos Humanos foi realizada em Viena de 14 a 25 de junho de 1993, nela foi estabelecida a Declaração e Programa de Ação de Viena, como tentativa de se afirmar a universalidade como característica intrínseca aos direitos humanos. Ela contou com a participação de 171 países, *“os quais de forma livre e consensual acordaram que, resguardadas as particularidades culturais, os direitos humanos devem possuir um caráter protetivo de cunho universal”*, (MORAIS, 2012) conforme o seguinte dispositivo:

5. Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais. (MORAIS, 2012).

Quanto à crítica sobre os Estados subverterem os objetivos dos direitos humanos para uso de estratégias imperialistas, Ramos (2005) argumenta que:

(...) a crítica deve recair não sobre o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas sim sobre as próprias características da sociedade internacional, cujos atores principais, Estados, são, ao mesmo tempo, produtores, destinatários e aplicadores da norma internacional, podendo, então interpretá-la de modo unilateral para atingir seus fins.

Portanto, assim como a lei interna de um país é aplicada de acordo com a interpretação do Estado, com igualdade para todos os sujeitos, também a lei internacional deve ser aplicada para toda a sociedade internacional, sem desigualar os Estados.

2.4.3 O Multiculturalismo dos direitos humanos

O multiculturalismo surge, como um meio termo entre a universalização dos direitos humanos, tomando como premissa o diálogo intercultural. Na Conferência de Viena estava claro que o palco das discussões era sobre o universalismo dos direitos

humanos, segundo Antônio Cançado Trindade, “*um dos temas mais abordados – se não o mais abordado – nos debates das Delegações governamentais à Conferência Mundial de Viena foi o da universalidade dos direitos humanos em seus distintos aspectos.*” (2003 apud FRANCISCO, 2003) As delegações de Portugal e China argumentaram que os pressupostos dos direitos humanos universais não eram aceitos por todos, cada cultura tinha diferentes percepções sobre sua teoria e prática. Segundo Christoph Eberhard:

Cada vez se impugna mais sua [dos direitos humanos] universalidade abstrata, pois cada vez resulta mais duvidoso que constituam o horizonte único e último para uma boa vida. Pelo contrário, as tradições culturais não ocidentais a questionam de modo crescente. Na esfera puramente jurídica – que constitui somente a ponta do iceberg de tais reflexões – a Conferência Mundial de Viena sobre os Direitos Humanos de 1993 oferece um bom exemplo desta tendência. Ali, um grupo de países da Ásia, África e do Oriente Médio criticou o caráter ocidental da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. (2002, p.255, apud FRANCISCO, 2003).

Com isso, algumas teorias foram elaboradas, de forma a conciliar a universalidade e o diálogo intercultural sobre os direitos humanos, que serão mais elaboradas a seguir.

A hermenêutica diatópica, elaborada por Boaventura de Souza Santos⁶, é uma teoria que abrange esse diálogo entre duas culturas, ele toma como princípio de que todas as culturas são incompletas, simplesmente por existirem diversas culturas. Se fossem completas, uma só cultura seria necessária. A hermenêutica diatópica consiste em se analisar uma cultura partindo de outra cultura, mostrando que ambas são incompletas quando analisadas de fora delas, até mesmo suas premissas mais inquestionáveis, chamadas de *topois*. (SANTOS, 2002).

O autor, em sua análise, parte do princípio de que:

a globalização é o processo pelo qual determinada condição ou entidade local consegue estender sua influência a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a

⁶ Boaventura de Sousa Santos é Professor Catedrático Jubilado da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra e Distinguished Legal Scholar da Faculdade de Direito da Universidade de Wisconsin-Madison e Global Legal Scholar da Universidade de Warwick. É igualmente Director do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra; Coordenador Científico do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa.

capacidade de designar como local outra condição social ou entidade rival.” (2002, p. 108).

Portanto, nas condições de sistema-mundo ocidentais, não existe verdadeira globalização, mas sim a globalização bem sucedida de determinado localismo, como por exemplo a definição da língua inglesa como língua franca. Ele ainda separa, quatro modos de produção da globalização, que geram quatro formas de globalização. A primeira é o localismo globalizado, que consiste em um fenômeno local se tornar globalizado, como o exemplo da língua inglesa. A segunda forma é o globalismo localizado, na qual práticas transnacionais impactam localmente, como por exemplo o *dumping* ecológico, no qual os países compram lixo tóxico dos países capitalistas centrais para gerar divisas. O terceiro processo, ele denomina de cosmopolitismo, que é a possibilidade de uso do transnacionalismo em defesa dos interesses comuns, como por exemplo: as organizações mundiais de trabalhadores, diálogos Sul-Sul, organizações transnacionais de direitos humanos, entre outras. E por fim, o quarto processo é a emergência de temas que são globais, mas não se encaixam nas outras três categorias, e desrespeitam à toda humanidade, como por exemplo: a sustentabilidade da vida na Terra, proteção da Camada de Ozônio, da Amazônia, exploração do espaço, etc.

Boaventura afirma que os países centrais especializam-se em localismos globalizados, enquanto aos países periféricos é imposta a escolha dos globalismos localizados. Portanto, as globalizações de cima-para-baixo podem ser caracterizadas como os localismos globalizados, ou globalização hegemônica. Já as globalizações de baixo-para-cima, são as contra-hegemônicas, como o cosmopolitismo e os patrimônios da humanidade. A tese do autor é de que:

(...) enquanto forem concebidos como direitos humanos universais, os direitos humanos tenderão a operar como localismo globalizado – uma forma de globalização de cima-para-baixo. Serão sempre um instrumento do ‘choque das civilizações’ tal como concebe Samuel Huntington (1993), ou seja como arma do Ocidente contra o resto do mundo (“the West against the rest”). A sua abrangência global será obtida à custa da sua legitimidade local. Para poderem operar como forma de cosmopolitismo, como globalização de-baixo-para-cima ou contra-hegemônica, os direitos humanos têm de ser reconceptualizados como multiculturais. O multiculturalismo, tal como eu o entendo, é pré-condição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra-hegemônica de direitos humanos no nosso tempo. (2002, p. 111-112).

A crítica ao universalismo é de que os conceitos são tipicamente ocidentais como: a existência de uma natureza humana universal que é superior à realidade, o indivíduo possui uma dignidade absoluta e irredutível que tem que ser defendida pela sociedade e pelo Estado, a autonomia exigida pelo indivíduo de uma sociedade não-hierárquica como uma soma de indivíduos livres. (PANIKKAR, 1984 apud SANTOS, 1997, p. 112). Considerando que essas premissas são defendidas de acordo com os interesses econômicos das potências, como a “política de visibilidade” e “política de invisibilidade” de Richard Falk, como por exemplo, os escândalos na mídia de violações no Vietnã e a ocultação do genocídio no Timor Leste. Já o outro lado da questão, é que gradualmente, foram-se desenvolvendo discursos interculturais, anti-hegemônicos, sendo feitas propostas não-ocidentais, de forma a proteger e defender os direitos humanos onde há necessidade. (SANTOS, 1997, p. 113).

As premissas que o autor defende do debate universalismo *versus* relativismo, é que *“todas as culturas aspiram a preocupações e valores universais, mas o universalismo cultural, enquanto atitude filosófica é incorreto.”* (SANTOS, 1997) Outra premissa é a de que todas as culturas têm a concepção de dignidade humana, mas nem todas a tornaram como direitos humanos. Uma terceira premissa diz que todas as culturas são incompletas, que advém da própria existência de diversas culturas. A quarta premissa é de que as culturas têm diferentes versões de dignidade humana, umas mais completas outras menos. A quinta e última premissa é a de que essas culturas tendem a distribuir as pessoas entre dois princípios: o da igualdade (opera através de hierarquias entre unidades homogêneas), o da diferença que opera hierarquia entre identidades (etnias, raças, religiões, gênero). (SANTOS, 1997).

A solução proposta pelo autor é a da hermenêutica diatópica, hermenêutica pela interpretação, e diatópica pois coloca a interpretação e diálogo de duas culturas ao mesmo tempo. Partindo dos *topoi*, que são premissas de argumentação de determinada cultura que não se discutem, e por isso são complicados quando analisados por outra cultura, pois deixam de ser premissas de argumentos e se tornam somente argumentos. A hermenêutica diatópica analisa que os *topoi* de uma cultura são tão incompletos

quanto a própria cultura, com o objetivo de ampliar a consciência dessa incompletude mútua através de um diálogo entre as duas culturas.

Outra teoria abordada por Abdullahi Ahmed An-Na'im⁷, foi elaborada pensando no islã, podendo ser aplicada para as outras culturas. Ele acredita na conciliação entre a concepção dos direitos humanos universais, como princípio para se começar um diálogo entre as outras premissas de outras culturas. Essas premissas estão em busca de legitimidade perante povos para que possam ser aceitos por eles. Levando em conta a cultura islâmica, ambas as posições extremas seriam falhas. O fundamentalismo, por não abrir espaço para o diálogo, e a secular, por ser uma ilusão de separar o homem de sua identidade. Ele defende que primeiramente deve ser discutido no plano interno, possíveis reinterpretações e reconstrução dos valores islâmicos, normas e instituições tradicionalmente consagradas, para depois ir para o plano externo. Esse movimento interno, deve ser propulsado por debates acadêmicos, lutas políticas e manifestações artísticas e literárias, através de argumentos fundamentados, para validar a discussão cultural interna. O autor também defende uma reformulação da Sharia (lei muçulmana), que para ele é reflexo da realidade dos séculos VIII e IX, necessitando de uma nova interpretação. An-Na'im propõe se trabalhar com o modelo universal, pois ele serve como referência para os debates. Portanto, o diálogo intercultural é um processo de legitimidade retroativo dos padrões universais, pois ele acarreta a possibilidade de revisões e reformulações dos direitos universais. (FRANCISCO, 2003).

Um terceiro autor, Charles Taylor⁸, busca um consenso internacional, intercultural, genuíno e voluntário, buscando alcançar um meio termo sobre certas normas que consigam moldar o comportamento humano que possa ser justificado pelas diferentes e incompatíveis visões de vida digna. Enquanto An-Na'im se preocupa mais com a viabilidade e legitimidade, e Souza Santos se preocupa com o uso como localismo

⁷ Abdullahi Ahmed An-Na'im nasceu no Sudão e é professor Charles Howard Candler de direito da Universidade de Direito Emory, professor associado do Colégio Emory de Artes e Ciência, e pesquisador sênior do Centro de Estudos de Direito e Religião da Universidade de Emory.

⁸ Charles Taylor é um filósofo canadense, é professor emérito da Universidade McGill nas áreas de Filosofia da Ação, Filosofia da Ciência Social, Teoria Política, Pensamento Político Grego, Filosofia Moral, a Cultura da Modernidade Ocidental, Filosofia da Linguagem, Teorias do Significado, Linguística e Política e o Idealismo Alemão.

globalizado, Taylor busca um consenso que não seja imposto quanto aos direitos humanos. O autor afirma que:

Nós concordaríamos com as normas enquanto discordando sobre o porquê que elas são as normas corretas, e nós estaríamos contentes em viver neste consenso, sem sermos perturbados pelas profundas diferenças de crenças subjacentes. (1994, apud FRANCISCO, 2003)

O consenso inicial partiria da concordância quanto alguns aspectos dos direitos humanos, apesar das concepções filosóficas que os sustentam. À medida em que o consenso amadurecesse, poderia se tornar um processo de aprendizagem mútua, no qual os conceitos filosóficos das culturas seriam menos estranhos e mais aceitos, havendo uma compreensão mútua intercultural. A compreensão cultural mútua é essencial para a existência do consenso, pois se não houver respeito mútuo entre as culturas, poderá resultar em hostilidade, ressentimento e raiva. (FRANCISCO, 2003).

Charles Taylor busca formas de realização das políticas públicas que reconheçam as diferenças entre os indivíduos e os grupos culturais, justificando dessa forma a sobrevivência das comunidades culturais minoritárias. Portanto, coloca em sintonia diferentes grupos com caráter individual e coletivo que primam pelo bem estar desses grupos dentro do Estado. (SILVA, 2006, p. 314)

3. AS MAIORES RELIGIÕES NA ÍNDIA E AS INFLUÊNCIAS NOS DIREITOS HUMANOS

3.1 AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NA ÍNDIA

A visão que se tinha de uma Índia totalmente pobre e subdesenvolvida não é mais a mesma, o país hoje ocupa uma importante posição na economia mundial. Nos últimos anos ela tem registrado um impressionante crescimento do PIB anual de 10%. Essa melhora na economia tem ajudado no desenvolvimento e modernização do país. É uma potência nuclear, com grande influência regional e também pleiteia um assento permanente no Conselho de Segurança da ONU. A Índia é conhecida por suas grandes metrópoles e especialistas em telecomunicações, tecnologia da informação e cientistas, não sendo mais considerada um país subdesenvolvido, mas sim uma potência emergente, assim como o Brasil. Apesar disso, dois terços da população ainda vivem na zona rural, trabalhando com agricultura, muitos sem energia elétrica e água corrente. (ESSELBORN; FELTEN, 2014).

O país se auto intitula como a maior democracia do mundo, por causa de sua população de cerca de 1,2 bilhões de pessoas, compondo 20% da população mundial, o segundo país mais populoso do mundo. A estrutura de seu governo central é similar com o parlamento britânico, ocorrendo a separação dos poderes. Nos últimos anos, eles vêm tentando desenvolver suas relações com os países vizinhos como Nepal, Sri Lanka, e a difícil relação com o Paquistão. Economicamente, tem se preocupado com as relações econômicas principalmente com os EUA e a União Europeia. Alguns outros dados sobre a situação do país: a taxa de fertilidade diminuiu de 6 para 3 filhos por mulher, e a taxa de crescimento da população está em 1,8%. A taxa de alfabetismo é de 58,5% sendo 72,3% homens e 44,4% mulheres. A saúde melhorou, mas ainda não está no alcance de todos, 35% da população tem acesso aos medicamentos essenciais. A expectativa de vida nos últimos 50 anos subiu de 33 para 64 anos, porém cerca de 21% sofre de subnutrição e estima-se que 0,5% estejam infectados com o vírus do HIV. Somente 10% da população retém 33% da riqueza marcando a desigualdade, além disso, a taxa de emprego cresceu em 2,3%, número menor do que a força de trabalho que cresceu 2,5%. (FONSECA; OLIVEIRA, 2006).

Quase 30% da população indiana vive abaixo da linha da pobreza, ou seja, cerca de 363 milhões de pessoas, segundo relatório de especialistas. Essa condição está melhorando, em 1994 a taxa era de 50%, em 2005 caiu para 42% e agora em 2012 está em 30%. (EXAME, 2014). O relatório da ONU apontou que esse número representa um terço da população mundial que se encontra em condições de extrema pobreza está na Índia. O Relatório dos Objetivos do Milênio também da ONU, mostra que o país possui a maior taxa de mortalidade infantil do mundo, na qual 1,4 milhão de morreram em 2012 antes de atingir os cinco anos de idade. Essas condições de pobreza geram muita exploração econômica como também questões de falta de acesso à saúde pública.

Internacionalmente, a posição econômica da Índia tornou-se mais visível depois de 1990, quando houve uma liberalização econômica, os impactos da globalização a fizeram redefinir sua posição e papel em nível regional e global.

A Índia apresenta diversos casos de violações nos direitos humanos, mesmo sendo um dos países mais comprometidos na luta contra essas violações atualmente. As medidas são ineficientes principalmente pela falta de engajamento do governo. Apesar de todo crescimento econômico, a Índia ainda tem dois terços de sua população no campo, a maioria composta por agricultores, que vivem de uma atividade econômica pouco rentável. Problemas como tortura, maus-tratos, mortes em custódia, detenções arbitrárias, execuções extrajudiciais, permanecem em vigência principalmente pelas instituições ineficientes. A violência contra mulheres e meninas, confrontos entre maoístas e forças de segurança, confrontos de etnias, restrições e censuras, marginalização dos *dalits*, grupos tribais, minorias religiosas e pessoas com deficiência, são algumas das violações dentro da Índia, que pertencem ao cotidiano da população. (ANISTIA, 2014).

Empenhada na defesa dos direitos humanos, práticas e tradições religiosas, como por exemplo a discriminação com castas inferiores e as mulheres são constitucionalmente proibidas. Na Constituição, Parte IV, Direitos Fundamentais, coloca como deveres obedecer a constituição, salvaguardar e proteger a soberania, unidade e integridade do país, promovendo a harmonia e o espírito de fraternidade para a diversidade religiosa, linguística, regional ou comunitária, renunciando as práticas

contrárias à dignidade da mulher, proteger os bens públicos e renunciar a violência. (GUDAVARTHY; SOUZA, 2014).

A Constituição da Índia, de 1950, prevê diversas proteções aos direitos humanos, como em seu artigo 17 proibiu a intocabilidade, a prevalência dos direitos fundamentais está prevista no artigo 13, a igualdade de todos perante a lei consta no artigo 14. O artigo 15 trata sobre a proibição da discriminação por religião, sexo, cor, casta, tanto por parte do Estado quanto pelos cidadãos. Porém esse mesmo artigo que trata da igualdade, prevê que o Estado poderá tomar medidas especiais para mulheres e crianças, e também para o avanço social e educacional de classes desprivilegiadas. O artigo 16 fala sobre a participação nos serviços públicos, e o artigo 19 trata da liberdade de expressão, reunião, ir e vir no território do país, mas também estabelece que o Estado tome medidas em favor das classes oprimidas. (KRESTSCHMANN, 2006, p. 182).

Apesar da liberdade de expressão constar na Constituição, há diversas contradições com denúncias de limitações dessas liberdades, como, por exemplo as censuras de livros e filmes que são considerados “discursos de ódio”, difamação ou ofensas às religiões. (LEÓN, 2014). Existem também leis de insubordinação, que são utilizadas para perseguir ativistas e outros indivíduos em seu exercício pacífico de liberdade de expressão. Ela está na 124ª sessão do Código Penal Indiano, o qual define “*sedição como qualquer tentativa ou ato de trazer ódio ou desprezo, ou... incitar desafetos contra o governo.*” Ainda há a:

(...) 66ª sessão da Lei de Tecnologia da Informação da Índia criminaliza atos incluindo o envio de informações que são ‘ofensivamente grosseiras’ ou que causam ‘incômodos’ e ‘inconveniência’. A lei é imprecisa e abrangente, podendo ser utilizada para violar o exercício da liberdade de expressão, levando a prisões arbitrárias. (ANISTIA, 2014) .

A Constituição ainda prevê proteção contra o tráfico de pessoas, o trabalho escravo e o trabalho para menores de 14 anos nos artigos 23 e 24, e o artigo 29 traz a proteção às minorias.

Argaval faz uma separação entre os direitos fundamentais, que constam no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e na Constituição da Índia, são eles: direito contra o trabalho escravo; a igualdade perante o direito; a proibição da discriminação; igualdade de oportunidade ao serviço público; a liberdade de expressão e discurso; o

direito de realizar assembleias; o direito de liberdade de associação; direito de ir e vir; o direito de não ser ofendido em razão a convicção; direito contra perseguição e punição; direito de manter-se em silêncio, direito a vida e a liberdade; proteção contra prisão e detenção em alguns casos; liberdade de consciência e religião. Já os outros direitos fundamentais, que estão previstos nos Pactos, mas não estão na Constituição são: o direito à privacidade; direito a viajar para fora do país; direito a um processo justo e não ser mantido preso sem julgamento; direito à assistência legal; direito da pessoa privada de liberdade ser tratada com humanidade; direito a não ser preso em função de dívidas; direito à compensação em casos de prisão injusta; direito à informação. (2006, p. 252-269, apud KRETSCHMANN, 2006, p. 184).

O país apresenta diversos conflitos internos e grupos separatistas, principalmente por causa de diferenças étnicas e religiosas. Há uma diversidade muito grande de tribos, etnias, religiões e culturas, que muitas vezes se sentem ameaçadas ou discriminam umas às outras, sendo essa a causa da maioria dos conflitos. Os maoístas representam uma guerrilha de insurgentes que lutam para implantar uma revolução comunista na Índia. Os choques entre as forças de segurança e os maoístas acabam atacando e matando civis, inclusive ocupando e bombardeando escolas. Eles já fizeram um atentado que matou 27 políticos do Partido do Congresso em 2012, e em 2010 mataram 70 policiais em um massacre. Atualmente, eles representam o maior desafio de segurança interna da Índia. Eles estão presentes em nove estados, porém atuam mais em Chhattisgarh, na região central do país, em Jharkhand e Bengala Ocidental, ambas no oeste, e em Andhra Pradesh, no sul. São 20 mil combatentes armados e 50 mil apoiadores dispostos à violência, segundo o governo. (ASHRAF, 2013).

Além dos conflitos internos, a Índia ainda tem problemas com o vizinho Paquistão, de maioria da população muçulmana. Principalmente com relação ao estado de Jammu e Caxemira, onde dois terços do território está dominado pelos indianos, um terço pelo Paquistão e ainda uma parte pela China. O Estado já foi o motivo de duas das três guerras entre Índia e Paquistão, uma em 1947 e outra em 1965. Esse conflito também incitou o desenvolvimento de armas nucleares na década de 60, pelos dois países após uma aproximação da Índia com a União Soviética e do Paquistão com a China

e Estados Unidos. A terceira guerra indo-paquistanesa veio em 1971 com a independência de Bangladesh, que era anteriormente território paquistanês.

Por ser um país muito religioso, o movimento LGBT encontra muita discriminação. Uma lei desde a época colonial, há mais de 150 anos, considerava as relações homossexuais como uma “ofensa a natureza”, portanto um crime que constava na Constituição. Porém, um tribunal de Nova Déli, havia em 2009, descriminalizado a prática do sexo gay, sendo considerado um grande avanço para a causa no país. Em 2013, a Suprema Corte da Índia resolveu restabelecer essa lei que criminaliza relações entre pessoas do mesmo sexo, marcando um retrocesso, muito criticado pela comunidade internacional, e considerado como uma violação da lei internacional. (BBC, 2013) Apesar desse passo para trás, a Índia teve um progresso nesse assunto, quando reconheceu os transexuais como um “terceiro gênero” em 2014, com o objetivo de diminuir a discriminação e proporcionar condições de desenvolvimento e igualdade para essas pessoas. (ROJAS, 2014).

A impunidade é outro problema que afeta o país, acontece pelas falhas do sistema jurídico sobrecarregado juntamente com a corrupção. Essa impunidade acaba possibilitando outras violações dos direitos humanos, como as execuções extrajudiciais, e a proteção do Estado contra as forças armadas que muitas vezes abusam de sua autoridade. O país adota a pena de morte, apesar de ter ficado oito anos sem nenhuma execução, no ano de 2013 eles voltaram a executar a pena. (Human Rights Watch, 2014).

A violência contra mulheres tem sido um dos maiores tópicos de violação dos direitos humanos da Índia. O estupro coletivo de uma estudante em Nova Déli, final de 2012, resultou em uma onda de protestos e discussões sobre a proteção dos direitos da mulher e as leis que tratam desse assunto no país, tendo repercussões internacionalmente. Por terem um sistema patriarcal, as mulheres dependem da tutela masculina, preferindo-se assim, os filhos homens, principalmente nas classes altas. O último censo de 2011, diz que existem 37 milhões de homens a mais do que mulheres no país, esse fato se dá principalmente aos abortos seletivos do sexo feminino e do infanticídio. O dote que a família da mulher tem que pagar à família do homem em um casamento, foi proibido há anos, porém a tradição hindu continua. Portanto quando nasce uma criança do sexo feminino significa, para a família, um ônus a ser pago no

futuro. Já um filho não trará essas despesas, mas sim um benefício no seu casamento. Em 1996, foi implantada uma lei que proíbe saber o sexo do feto no pré-natal, como forma de prevenção desses abortos, mesmo assim, o crime ainda acontece. Outra questão da violência contra a mulher é a polícia corrupta, a qual muitas vezes tenta proteger o agressor da mulher, principalmente nos casos em que o agressor é alguém influente. Além disso, as taxas de alfabetização das mulheres são muito menores que a dos homens, isso porque as famílias priorizam dar estudo aos filhos homens. Porém, essa condição tem apresentado melhoras nos últimos anos, com o aumento da taxa. (ESSELBORN; FELTEN, 2014).

O último relatório da ONU aponta que a Índia é um país com grande multiculturalidade, onde as pessoas de diferentes religiões têm vivido juntas numa democracia que reconhece os direitos humanos e as liberdades fundamentais, sem discriminação. Porém, ele também registra a dificuldade da implementação da autodeterminação dos povos, e também da aplicação da Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, em razão de o sistema jurídico pertencer ao Common Law⁹ e também ao fato de algumas comunidades terem suas próprias concepções quanto aos direitos fundamentais. (KRETSCHMANN, 2006, p. 188).

A independência tão demorada da Índia, segundo Hannah Arendt (1976, p. 24 apud KRETSCHMANN, 2006, p. 78), se deu porque os ingleses queriam passar a ideia de respeitar a cultura local, por isso se mantinham afastados, mas que, na verdade, gerou um sentimento de rejeição. E essa exclusão dos indianos pelos ingleses, fez nascer a ideia de “cultura elevada”, retardando o sentimento nacionalista de independência.

3.2 O HINDUÍSMO E SUA INFLUÊNCIA NOS DIREITOS HUMANOS

A própria análise da tradição hindu não é tarefa fácil, pois a historicidade do homem, como chamam os ocidentais, na Índia é chamada de *karma* (uma lei que rege o conjunto tempo e história), fazendo com que os homens não deem tanto valor à história em si. (PANIKKAR, 1975 apud KRETSCHMANN, 2006, p. 61).

⁹ Por pertencer ao Common Law, o Direito na Índia conserva seu caráter inorgânico, fragmentário, instável e o sentimento público de se ver o verdadeiro Direito nos costumes e não nas leis. (DAVI, 1998, p. 23 apud KRETSCHMANN, 2003, p. 58)

Antes da invasão dos árias (entre 2000 e 1500 a.C.) o continente indiano abrigou uma das mais antigas civilizações humanas, os pré-arianos, conhecidos também como “civilização do vale do Indo”, cuja religião evoluiu para o hinduísmo. Durante o Império Máuria no século III a.C., o Rei Ashoka conseguiu uma grande unificação territorial, na qual todas as religiões eram toleradas. Através do Código de Manu, os brâmanes conseguiram estabelecer seu poder, e criaram o sistema de castas, o qual colocava com exatidão a função e obrigação dos membros na sociedade. O código não é um corpo de leis, mas sim uma “coleção de preceitos religiosos, morais, jurídicos e políticos destinados às diferentes castas.” (KRETSCHMANN, 2006, p. 66). Isso faz com que a visão de mundo do hindu se torne pessimista, pois a vida é um círculo temporal de reencarnações, a qual destina-se a glorificar a casta dos brâmanes, fazendo do governo uma teocracia indireta. (TRUYOL Y SERRA, 1982 apud KRETSCHMANN, 2006, p. 67).

Durante séculos a doutrina sagrada bramânica foi transmitida oralmente, sendo a função dos sacerdotes instruir apenas os nascidos “duas vezes”, ou seja, quem pertencia às três castas superiores, fazendo com que a própria comunicação com os excluídos fosse um crime gravíssimo. Isso se transformou na base do sistema educativo, que hoje em dia além da condição econômica pior, a casta excluída ainda sofre preconceitos. (KRETSCHMANN, 2006).

Os hindus têm uma forte tendência à unidade na multiplicidade, o que reforça uma característica da personalidade dos indianos, que é a de coletividade em contraponto com o individualismo colocado no questionamento dos direitos humanos universais. De acordo com Crouzet:

(...) o espírito hindu tem muita facilidade para captar na multiplicidade a unidade. Interpreta a diversidade como se representasse os múltiplos aspectos de uma mesma fonte – daí o panteão hindu, ou seja, a multiplicidade de deuses – uma verdadeira população de deuses que são entendidos como manifestações diferentes de um único Ser. (1993, apud KRETSCHMANN, 2006, p.68).

Outra característica é a de catalogar e codificar todo o conjunto divino e humano, segundo Crouzet. As castas, originariamente, são quatro: a dos brâmanes, classe dos sacerdotes; a dos *cxatrias*, classe dos guerreiros militares; a dos *vâixias*, classe dos lavradores e artesãos; e a classe dos *sudras*. Abaixo do sistema de classes estão os párias, ou intocáveis, porém com o tempo as divisões criaram diversas classes intermediárias.

As castas são hereditárias, sua hierarquia impõe várias regras de separação e uma divisão de trabalho. Esse sistema está vinculado às leis do *kharma* (cada ação tem sua consequência), o *dharma* (obrigação moral) e a *maya* (concepção de que o mundo é ilusório e o homem é um pensamento do Criador). (KRETSCHMANN, 2006). Segundo Dumont (2000, p.14 apud KRETSCHMANN, 2006, p. 74), no ponto de vista dos valores, o sistema de castas é totalmente contra o sistema moderno com base na igualdade. O valor supremo do sistema de castas é a submissão à hierarquia, o que é exatamente o oposto do igualitarismo.

Na análise dos estudos jurídicos da Índia, há dois direitos que precisam ser distinguidos: o *Direito Costumeiro*, que forma o direito hindu historicamente, e o *Direito redigido* ou *codificado*, que foi elaborado dada a colonização inglesa. O direito costumeiro é fundamentado nas crenças religiosas e grupos, abrangendo as seitas, classes, castas, famílias, etc, e enraízam-se tradicionalmente na ideologia do povo. (NETO, 2009).

O direito hindu se difere bastante do direito ocidental. Não existe uma palavra em sânscrito que traduza “direito”, eles não conhecem o conceito de regras de comportamento sancionadas por um constrangimento físico. O *dharma*, é traduzido como “dever”, conjunto de obrigações ao homem por viver em sociedade, segundo Ari Aurobindo (1996, apud KRETSCHMANN, 2006, p. 81), é a norma social e moral de conduta:

O *dharma* tem fundamento na crença da ordem do universo, inerente à natureza das coisas e que é necessária a preservação do mundo, sendo seus próprios deuses seus protetores. (...) O *dharma* exprime, portanto, a verdade eterna, mas outros elementos também são levados em conta para determinar a conduta dos homens, como as considerações quanto ao útil (*atha*) e quanto ao agradável (*kama*). O homem sábio é aquele que concilia na sua conduta a virtude (*dharma*) com o interesse (*artha*) e o prazer (*kama*). (KRETSCHMANN, 2006).

Segundo Pannikar, o *dharma* é inerente a todos os seres, é a ordem que mantém o mundo:

[...] a palavra *dharma* tem significado plurívoco: além de elemento, dados, qualidade e surgimento, ela significa lei, norma de conduta, o caráter das coisas, direito, verdade, ritual, moralidade, justiça, retidão, religião, destino e muitas outras coisas. Tentar encontrar um denominador comum para todos esses nomes na língua inglesa não nos levaria a parte alguma, mas talvez a etimologia possa nos mostrar a metáfora que se encontra na raiz de muitos significados da palavra. O *Dharma* é aquilo que mantém e dá coesão e, portanto, força, a qualquer coisa dada à realidade, e em última análise, aos

três mundos (*triloka*). A justiça mantém o funcionamento das relações humanas, a moralidade mantém as pessoas em harmonia, a lei é o princípio organizador das relações humanas, a religião é o que mantém o universo em existência, o destino é o que nos vincula ao nosso futuro, a verdade é a coesão interna de algo, uma qualidade é aquilo que permeia algo com um caráter homogêneo, um elemento é a mínima partícula consistente, espiritual ou material, e assim por diante.

Um mundo no qual a noção de *dharma* central e permeia quase tudo não se preocupa em o 'direito' de um indivíduo em relação ao outro, ou do indivíduo frente à sociedade, mas, mais do que isso, com a designação do caráter dármico (direito, verdadeiro, coerente...) ou a-dármico de algo ou de uma ação dentro do complexo antropocósmico da realidade como um todo. (PANNIKAR, 2004, apud BALDI).

Para manter a ordem universal, ou *dharma*, o ser humano deve ter participação ativa na manutenção dessa ordem para que se abram os caminhos da salvação. Manu, para proteger o universo, criou as castas e seus deveres. Portanto, a humanidade tem o direito à sobrevivência somente na medida em que cumpre com seu dever de manutenção da ordem no universo. O dever do homem individual é manter seus direitos, encontrando seu lugar na sociedade, no cosmos e no mundo transcendental. Em síntese, os direitos humanos são interdependentes aos deveres. Quando o *dharma* está em consonância com as regras costumeiras ele pode ceder o lugar ao costume, já o contrário não acontece, uma regra do *dharma* não prevalece pela regra costumeira. Portanto, as regras do *dharma* não se impõem às regras de direito, somente se aceitas e praticadas pelo povo. (NETO, 2009). Enquanto no Ocidente o ser humano individual é valorizado, pelo princípio da igualdade, nas sociedades tradicionais orientais, valoriza-se a ordem, a conformidade de cada elemento com seu papel na sociedade (holismo). Nessas sociedades holísticas as necessidades individuais são subordinadas à ordem, ao coletivo, já nas sociedades individualistas as necessidades da sociedade são ignoradas ou subordinadas aos interesses individuais. (KRETSCHMANN, 2006, p. 174).

Panikkar faz um estudo através da hermenêutica diatópica, analisando o equivalente homeomórfico, quando uma cultura coloca a dignidade da pessoa humana como base dos direitos humanos, é necessário se investigar como a outra cultura se sente quanto a isso. Sua análise coloca em questão o *topoi* dos direitos humanos na cultura ocidental junto com o *topos* do *dharma* da cultura indiana. Krohling, com relação ao estudo, aponta que:

1- Os direitos humanos para a cultura indiana não são apenas direitos individuais, pois o indivíduo é apenas um nó, que está inserido e participa da rede de relações que formam o tecido social.

2. Os direitos humanos não são, só, “humanos” do gênero humano, mas estão ligados à realidade cósmica e também aos outros animais que sobrevivem e acompanham o mundo nesta jornada milenar.

3. Os Direitos humanos não são apenas direitos, mas também deveres e ambos são interdependentes.

4. A razão (o logos cartesiano e kantiano) não explica sozinha os direitos humanos, devemos aprender com a linguagem dos mitos e outras narrativas culturais. (2008, p. 174).

A crítica de Panikkar ao universalismo, parte de seu antropocentrismo, pois se existe uma natureza humana universal, ela não deve ser segregada dos demais seres vivos e da realidade. A defesa da dignidade humana deveria se referir à pessoa e não ao indivíduo, pois quando alguém machuca uma pessoa, machuca também sua família, seus amigos, e não somente o indivíduo, não podendo assim os direitos serem individualizados conforme aponta o Ocidente. (2000, p. 385-386 *apud* KRETSCHMANN, 2003, p. 174).

Em institutos jurídicos, o direito costumeiro é utilizado para questões como casamento, adoção, sucessão, etc. O Direito Civil surgiu somente com a independência em 1941, na qual o Governo procurou unificar e codificar suas próprias leis, levando em conta o direito costumeiro e as tradições religiosas. Sendo assim,

O Direito hindu é o Direito tradicional da Índia, sendo aplicado pelos e aos adeptos do Hinduísmo, especificamente em determinadas situações como, por exemplo, o Direito de Família e coexiste com o Direito do Estado, o Direito indiano. (NETO, 2009).

Nas fontes do Direito hindu além dos livros sagrados do *dharma* estão as tradições, como por exemplo:

(...) no instituto do casamento sente-se a interferência dos pais e sacerdotes na escolha de esposa/esposo. Na filiação, a mulher grávida de filho primogênito vem dar à luz no lar dos pais maternos, por tradição. Não se pronuncia o nome do marido em público ou em reunião familiar. A mulher tem de estar totalmente encoberta dentro do ambiente familiar; atenta e cuidadosa com os motivos não-auspiciosos na saída do marido para o trabalho. Os emprestadores de dinheiro têm autoridade para afirmar as regras à sua respectiva classe. Os mais velhos na constituição da família têm o poder de decisão em assuntos religiosos, domésticos, familiares ou

profissionais. Também em cada classe (ou casta) os mais velhos têm autonomia para se expressar em determinadas decisões jurídicas. (NETO, 2009).

Em um casamento segundo o costume hindu, a família da noiva deve pagar um valioso dote à família do noivo. Primeiramente esse costume era para que a jovem tivesse um status dentro da família do noivo e um respaldo financeiro em casos de emergência. Porém, após a colonização inglesa, elas perderam esse direito, e o dote passou a ser dado diretamente para a família do noivo para cobrir os custos do casamento e se tornou cada vez mais uma fonte de renda. As grandes expectativas dos noivos levam a constantes conflitos entre as famílias, que podem levar as mulheres a serem expulsas, espancadas, perseguidas e até mesmo queimadas. Por isso, a prática se tornou ilegal em 1961, mas ainda acontece por ser uma tradição que os indianos não se negam a fazer. (DOMINGUEZ, 2013).

Uma das maiores violações dos direitos humanos na Índia está relacionada ao sistema de castas que excluem e discriminam os *dalits*. Os intocáveis, como são chamados, são a oitava maior população da Índia, viviam sempre muito separados das outras pessoas, na maioria das vezes no campo. Eles quase não tinham remuneração nos trabalhos, não era permitida participação na vida religiosa ou civil, um brâmane não podia olhá-lo ou tocar sua sombra. Eles não podiam usar a água do poço de uma comuna, seus filhos não podiam ir à escola e tinham uma marca na testa que assinalava sua condição de impuro e repulsivo. Até que a nova Constituição de 1950 preconizou a abolição da condição de intocáveis e concedeu direitos democráticos à eles. Essa nova lei deu uma nova esperança à eles, porém ainda há muita resistência entre os conservadores contra a abolição da intocabilidade. (NETO, 2009).

Em 1998 foi feita uma pesquisa que apontou diversas discriminações contra os *dalits*, como por exemplo: eles são servidos cafés e chás em copos separados nos hotéis, que eles mesmos devem lavar; não lhes é permitido ingressar em locais de devoção religiosa; durante os festivais eles devem comer em locais separados e depois que todos os outros já tiverem terminado; ainda não podem beber água de fontes públicas; são obrigados a realizar trabalhos de acordo com sua situação social, como cortar grama, remover animais mortos, auxiliar nos processos de funerais, entre outros. (RAJ M. C.,

2002, apud KRETSCHMANN, 2006, p. 179). Atualmente são 180 milhões de *dalits*, cerca de 18% da população na Índia, sendo que ao menos 1 milhão de *dalits* limpam as latrinas públicas e recolhem animais mortos das ruas. De acordo com o *The Human Rights Watch* (1999), por ano ocorrem mais de 100 mil casos de estupros, mortes e roubos contra os *dalits*. Eles não podem se casar com alguém de casta superior, nem sentar-se ao lado, caminhar ou usar a mesma louça, eles ainda recebem comida considerada estragada das outras castas. O governo indiano desenvolve atualmente um programa de inclusão na sociedade para os intocáveis, porém nas zonas rurais a discriminação ainda é muito forte. (FOLHA, 2001).

3.3 O ISLÃ E SUA INFLUÊNCIA NOS DIREITOS HUMANOS

O islã não é apenas uma religião, mas *sim “uma civilização e um modo de vida que varia de um país muçulmano para outro, mas que é animado por um espírito comum muito mais humano do que a maior parte dos ocidentais imagina.”* (MAZRUI, 1997 apud KRETSCHMANN, 2006, p. 88). Cada civilização islâmica foi se diversificando conforme avançou para novas regiões, tendo que se assimilar às religiões que substituiu, segundo Peter Demant. (2004). Oumama Aouad Lahrech aponta que o islã é como o Cristianismo ou o Judaísmo, que tem *“alguns dogmas, algumas cissões, uma civilização, uma história, algumas pessoas com suas convergências e suas divergências, suas especificidades e suas analogias com as outras duas religiões monoteístas.”* (2004 apud KRETSCHMANN, 2006, p. 88).

Antes da civilização muçulmana, já existia uma “Arábia pré-islâmica”, composta por uma etnia chamada beduínos, que eram nômades, sendo que alguns viviam no deserto. Eles escolhiam seus chefes, e já tinham uma grande atração pelo comércio. Essa civilização traz diversos traços de outras, como o monoteísmo do Cristianismo e Judaísmo, rituais antigos, a filiação de Abraão do Antigo Testamento em comum, modos de viver, etc. (BRAUDEL, 1989 apud KRETSCHMANN, 2006, p. 92).

Maomé (570 – 632) é considerado o último profeta de Deus, precursor da religião islâmica, através do qual surgiram os preceitos que guiam a religião. Seus ensinamentos foram escritos no Alcorão, livro sagrado do islamismo, considerado também um código

de moral e justiça. Seus ensinamentos são principalmente de ajuda aos necessitados e o monoteísmo, sendo de fácil assimilação pela simplicidade dos mesmos, tanto que “islã” significa “submissão à vontade divina”. (AQUINO et al., 1980 apud KRETSCHMANN, 2006, p. 93).

Um dos conflitos dentro da religião aconteceu logo que Maomé faleceu, quando precisou escolher seu sucessor, o qual não havia deixado nenhum herdeiro direto. A escolha do sucessor de Maomé, o novo Califa, era feita pelos fiéis, o qual deveria pertencer ao clã dos coraixitas. Apenas o quarto Califa, Ali, era da família de Maomé, sendo seu primo e genro. Os sunitas aceitam todos os quatro Califas que sucederam o profeta, enquanto os xiitas acusam os sunitas de adulterarem parte do Alcorão, por suprimirem essa regra de sucessão familiar. Ali foi morto depois de 5 anos de seu governo, seu filho assumiu a liderança 20 anos após a morte do pai, mas foi morto no mesmo ano em que assumiu. Esse é o marco da divisão entre os xiitas e sunitas. O culto ao martírio dos xiitas demonstra a tendência à maior radicalização do grupo, e também sua visão pessimista do mundo caracterizada pela dor e expectativa de salvação. Outra diferença são os imãs, que são os líderes religiosos. De acordo com os xiitas escolhidos por Deus, sendo um mediador entre Deus e o crente, e conhece o sentido oculto do Alcorão, no qual seus ensinamentos são infalíveis e tem o mesmo peso que o livro sagrado. Os sunitas os acusam de endeusar o homem, aceitando figuras sobre-humanas, que foge do princípio de apenas um Deus único. Atualmente cerca de somente 10 a 15% dos muçulmanos no mundo são xiitas, sendo a grande maioria sunita. (HARTERT-MOJDEHI, 2012).

A *Umma* é definida por Hourani, como sendo a definição com a qual os muçulmanos definem suas relações entre si.

Como todos os homens, os muçulmanos viviam em diferentes níveis. Não passavam o tempo todo pensando no Juízo Final e no Céu. Além de sua existência individual, definiam-se para a maioria das finalidades diárias em termos de família ou grupo de parentesco mais amplo, a unidade pastoril ou tribo, a aldeia ou distrito rural, o bairro ou a cidade. Além desses, porém, sabiam que pertenciam a uma coisa mais ampla: a comunidade dos fiéis (a ‘umma’). (1994, apud KRETSCHMANN, 2006, p. 100).

O direito muçulmano tem diversas fontes, o Alcorão é a primeira original, a *Sunna* que representa a maneira de agir do profeta, ela atua em conjunto com os *hadiths*, que são as tradições relativas à *Sunna*. Uma terceira fonte é o *Idjma*

estabelecida pelos doutores quando as outras fontes não são claras, o raciocínio analógico é chamado de *qiyas*. Essas quatro fontes são chamadas de *fiqh*, que são um “conjunto de soluções preconizadas para obedecer a *Sharia* (Lei do Islã); é a ciência dos direitos e dos deveres dos homens, das recompensas e das penas espirituais.” (GILISSEN, 1995, apud KRETSCHMANN, 2006, p. 99). Ressalta-se que o direito muçulmano também vem conjuntamente com a palavra dever, assim como na concepção hindu. A crítica islâmica ao individualismo se deve ao fato de que o indivíduo não deve somente agir para a preservação de sua comunidade, mas também reconhecer que é a “sua comunidade que prevê a integração de sua personalidade realizada através da auto-abnegação e ação para o bem da coletividade.” (VINCENT, 2001, apud KRETSCHMANN, 2006, p. 200).

Alguns princípios de direitos humanos universais são adotados dentro da civilização muçulmana com algumas outras justificativas. Chandra Muzaffar menciona que o Islã incorpora direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos parecidos com da Declaração Universal da ONU. O autor ainda afirma que o Islã é mais do que qualquer Tratado ou Convenção Internacional, pois inclui as responsabilidades e deveres do homem. Para ele, o Ocidente esqueceu que se deve existir um balanço entre os direitos e as responsabilidades. A ideia de unicidade de Deus traz também a influência na qual o muçulmano deseja lutar pela unicidade da humanidade, sem discriminações por cor, credo ou classe. (2004, apud KRETSCHMANN, 2006, p. 200).

Existem alguns conflitos óbvios entre o direito muçulmano e os direitos humanos universais, como por exemplo, a questão da igualdade de gêneros e o direito religioso. Quanto à liberdade religiosa, é uma questão emblemática, pois há divergências de interpretações do Alcorão, podendo ter significados totalmente opostos. Já o papel da mulher na sociedade é totalmente desigual, pois a mulher está submetida ao homem, que é seu guardião e autoridade, já que ele gasta sua propriedade para sustenta-la. As mulheres também são consideradas desqualificadas para testemunhar ou exercer algum cargo público. O ato de usar o véu e ficar em casa só saindo em casos de urgência significa impedir o acesso dela à vida pública, ao autodomínio e à igualdade. (AN-NA’IM, 2000 apud KRETSCHMANN, 2006, p. 212).

Os muçulmanos, na busca pela difusão do islã e invasão de terras, foram para a Índia a partir do século VIII d.C., conquistando territórios principalmente no norte e nordeste do país. As grandes diferenças entre os dogmas do hinduísmo e do islã fizeram com que surgissem diversos conflitos entre os dois povos. O islã não discrimina por classes, como o hinduísmo, o que atraiu os pobres indianos de castas baixas, que encontraram condições melhores de vida no apelo igualitário dessa religião. Além disso, eles são monoteístas e pudicos, o que trouxe conflitos com o hinduísmo politeísta e com maior tolerância sexual, principalmente em templos com várias imagens de atos sexuais. (BBC, 2014).

Conflitos étnicos ocorrem frequentemente, principalmente entre hindus e muçulmanos. Após a invasão muçulmana a partir do século VIII, os governantes muçulmanos impuseram suas regras, incluindo a escravidão e destruindo locais de culto hindus, mataram monges e sacerdotes de forma a subjugar o povo indiano. A partir da década de 20, separatistas muçulmanos desencadearam tumultos, que desencadeou em 1940 a separação do Paquistão. Um dos principais conflitos foi em 1992, quando extremistas hindus destruíram a mesquita Babri, do século XVI, para construir futuramente um templo para o Rama. Segundo a religião hindu, a cidade onde fica a mesquita, Ayodhya, é o lugar onde nasceu o lorde Rama, uma das mais importantes divindades do hinduísmo. Dez anos depois, em 2002, como forma de vingança, um trem transportando hindus voltando dessa mesma cidade foi incendiado por muçulmanos, matando 58 pessoas. Após esse ataque, milhares de muçulmanos foram mortos por hindus que decidiram se vingar. Esse massacre de muçulmanos ficou conhecido como massacre de Gurujat, onde mais de 2000 muçulmanos foram mortos, e dezenas de milhares ficaram desabrigados. (MISHRA, 2012).

O conflito da Caxemira foi desencadeado após a independência da colonização britânica no país, que acabou separando o Paquistão da Índia, deixando a região de conflito. O Paquistão reivindica o controle total sobre Caxemira, com o argumento de que a população que habita essa região é majoritariamente muçulmana, incitando grupos de militantes islâmicos que realizam ataques terroristas no estado e no território indiano. (FOLHA, 2003)

Boaventura de Souza Santos faz uma análise da hermenêutica diatópica no islã, evidenciando o *topos* mais similar com a dignidade humana dos direitos humanos, que é chamado *Umma*. A *Umma* segundo o autor “*refere-se sempre à comunidade étnica, linguística ou religiosa de pessoas que são o objeto do plano divino de salvação.*” (1997) Assim, a medida que a religião foi se espalhando, os fundamentos religiosos da *umma* passaram dos árabes para os muçulmanos. Vistos a partir do *topos* da *umma*, os direitos humanos individuais são incompletos pois, com base neles é impossível fundar laços e solidariedades coletivas, sem as quais nenhuma sociedade pode sobreviver, nem prosperar. O exemplo disso é a dificuldade da concepção ocidental em aceitar direitos coletivos, como a dificuldade em definir comunidade enquanto arena de solidariedade concreta, mas que foi reduzida à dicotomia Estado/sociedade civil. Por outro lado, vendo a partir do *topos* direitos humanos, a *umma* destaca deveres em detrimento de direitos, de forma a perdoar desigualdades como por exemplo de homens e mulheres, de muçulmanos e não-muçulmanos. (SANTOS, 1997).

Weeramantry destaca que a cultura islâmica pode ajudar a enriquecer a cultura dos direitos humanos porque:

“a ênfase em direitos necessita ser temperada com a correspondente ênfase em deveres”, do mesmo modo que “a ênfase em valores puramente materiais necessita ser temperada por uma ênfase nos valores sociais, humanísticos e culturais, que tendam a ser obscurecidos pela discussão de direitos puramente civis e políticos.” (2001, apud BALDI, 2005).

Enquanto as principais dificuldades dos direitos humanos é a separação entre indivíduo e sociedade, causando um individualismo possessivo, narcisismo e uma anomia, as dificuldades da *umma* é não reconhecer o sofrimento do ser humano como uma dimensão individual. (2001, apud BALDI, 2005).

An-Na’im propõe uma reformulação da Sharia, que é produto do raciocínio humano, através de suas interpretações datadas do século VIII e IX, e portanto, desatualizadas socioeconomicamente e politicamente. De forma a aumentar a legitimidade cultural interna com diálogos interculturais, para a reinterpretção dos valores e normas da cultura, principalmente no quesito direitos humanos. (1994, apud BALDI, 2005).

3.4 DEMAIS RELIGIÕES E SUA INFLUÊNCIA NOS DIREITOS HUMANOS

Há muita diversidade religiosa na Índia, atualmente os hindus correspondem a 80% da população, os muçulmanos a 13%, cristãos 2,3%, *sikhs* 1,9%, budistas 0,8%, jainistas 0,4%, outros 0,6%. (Census India, 2001). Apesar do país aceitar essa diversidade, ainda há muitos conflitos e dificuldades para os fiéis das religiões minoritárias.

A religião *sikh* é considerada pelos hindus como parte da família do hinduísmo, como seus “discípulos”, mas os *sikhs* rejeitam essa interpretação. Eles acreditam que têm uma religião independente, que surgiu de uma revelação divina transmitida ao Guru Nanak. A palavra guru significa “aquele que dissipa a ignorância ou a escuridão (gu) e traz a iluminação (ru).” Nanak nasceu em 1469, em Punjab, noroeste da Índia, onde sua família era hindu, mas a região era controlada pelo Islã. Ele desapareceu por três dias, por volta dos 30 anos de idade, reaparecendo com a ideologia de que seu caminho que não era hindu nem muçulmano era o caminho de Deus. Nesses três dias ele afirma ter sido levado à corte de Deus, onde lhe deram de beber uma taça de néctar (*amrit*) e lhe disseram:

Esta é a taça da adoração do nome de Deus. Bebe-a. Eu estou contigo. Eu te abençoo e te elevo. Todo aquele que lembrar de ti desfrutará de meu favor. Vai, rejubila-te no meu nome e ensina os outros a fazer o mesmo. Que esta seja a tua vocação. (SMITH, 1991, p. 85).

A religião traz traços de ambos o hinduísmo e o islã, pois está em conformidade com o *sanatana dharma* (Verdade Eterna) e a reencarnação do hinduísmo, e também em conformidade com o islamismo quando não aceita os avatares como encarnações dos deuses na Terra, nem as divisões entre castas, nem as imagens de adoração e nem a santidade dos Vedas (livros sagrados). O único e verdadeiro Guru é Deus, segundo a religião, os outros gurus só se qualificam quando Deus fala por meio deles. Após a morte do décimo guru, foi estabelecido o Texto Sagrado, conhecido como *Guru Granth Sabig*, e não houveram novos Gurus. A religião tem uma característica bastante conciliadora, principalmente por conter premissas das duas grandes religiões hindu e muçulmana que viviam em constante atrito na região, surgindo como uma terceira via contra esses constantes conflitos. (SMITH, 1991, p. 85).

Os *sikhs* aceitam o conceito de “guerra justa”, chamada Dharam Yudh, que é aceita nas seguintes condições: ser o último recurso, o motivo não pode ser vingança ou

inimizade, o exército não pode incluir mercenários e deve ser disciplinado, somente o mínimo de força para vencer deve ser utilizado, civis não podem ser prejudicados, não deve haver pilhagem, nem anexação de território e toda propriedade tomada deverá ser restituída. (BBC, 2009)

A diferença entre a teoria da guerra justa ocidental da teoria *sikh*, é que se uma guerra for realmente justa, ela deverá acontecer mesmo se não houver possibilidades de se vencer. Apesar de ser uma religião bastante pacifista, eles também são conhecidos por serem guerreiros, e tomarem ações militares contra a opressão em favor da promoção dos direitos humanos e harmonia entre os estados e religiões. (BBC, 2009). As mulheres são consideradas iguais aos homens, não havendo diferenças. Além disso a religião requer que todos os *sikhs* trabalhem, portanto não há pedintes nas ruas, ao contrário de hindus e muçulmanos. (GARGAN, 1993).

Os fiéis vivem principalmente no estado Punjab, que é onde Ninak viveu, compondo cerca de 60% da população do estado, e outros 36% são hindus. A violência entre *sikhs* e hindus, começou em 1978 quando eles passaram a sentir sua identidade ameaçada, agravando-se quando o governo tentou desviar água dos rios do estado de Punjab. (GARGAN, 1993). Essa violência irrompeu em 1984, quando houve um massacre, que continua impune até os dias de hoje. Ele ocorreu porque na época, alguns líderes da religião *sikh* estavam em busca de um território independente suscitando uma revolta. Indira Gandhi, que era primeira-ministra, ordenou um assalto militar no santuário de Amritsar, o templo mais importante para a religião, o *Golden Temple*, que era onde os militantes estavam fazendo sua barricada. A luta incluiu tanques de guerra, terminando com inúmeras mortes, de ambas as partes. (GARGAN, 1993).

Após esse episódio, dois dos guarda-costas de Indira, que eram *sikhs*, a assassinaram, causando diversos tumultos e rebeliões anti-*sikh* por toda Índia. Um dos maiores massacres foi em Trilokpuri, onde uma colônia teve 350 *sikhs* assassinados nas primeiras 72 horas, eles os perseguiram até dentro de suas casas, e a polícia se manteve conivente com a insurgência. Dois inquéritos e sete investigações foram feitas, porém não foi condenado nenhum culpado até hoje, pelo grande massacre que teve no total 2.733 mortes oficiais. (BEDI, 2009). Durante mais de 10 anos, a região sofreu com as

guerrilhas, terrorismo e conflitos civis, resultando em mais de 20.000 mortos. (GARGAN, 1993).

A quinta maior religião no país, o Budismo, também surgiu na Índia, por volta de 566 e 486 a.C., ela é inspirada pelos ensinamentos de Buda. Nascido de uma família rica, após ter casado e tido um filho, desiludido com sua vida, resolveu sair de casa e adotar um estilo de vida peregrino e ascético. Em sua procura por escapar da morte, da velhice e do sofrimento, um dia sentado embaixo de uma árvore, ele recebeu uma revelação de Brahman, o maior dos deuses hindus, que pediu que ele levasse uma mensagem e ensinamento às pessoas. Os principais dogmas são: o *kharma* (ações tem consequências, incluindo as ações de uma vida anterior), reencarnação, libertação do *kharma* (seguindo os ensinamentos de Buda), esclarecimento (maior objetivo na vida, um estado de espírito que vai além do sofrimento), *dharma* (modo de vida correto). (BBC, 2003).

As principais características do budismo são três: a reciprocidade, no qual os indivíduos devem ser abertos para a natureza de sua existência, sem preconceitos, agindo com uma segunda pessoa com humildade, confiança e tolerância. Outra característica é o holismo, que implica que a experiência humana deve ser analisada pelo todo, e não fragmentada pelos pontos de vista de sua percepção, sendo que na visão budista, não há realmente limites para esse todo, sendo esse um mistério da natureza humana. A terceira característica é a vacuidade, que é separada em dois aspectos. O primeiro diz respeito às percepções, que devem se manter nulas, para evitar preconceitos ou discriminações antes ou após ter-se percebido algo do meio externo. O segundo é o vazio durante uma experiência, que permite que ela seja positiva e completa pois não há pré-julgamentos, nem concepções antecipadas do que a experiência realmente é. Do ponto de vista budista, todos os seres humanos são entidades abertas, com sentimentos verdadeiros expressos da forma mais elevada da humanidade. A religião tem a premissa de que quando um ato de violência está ocorrendo, o fiel deverá segurar o silêncio e sua natureza passiva de não violência inerente a todos os seres humanos. Seu ato de não-violência servirá como um lembrete do lado mais claro da existência e poderá abrir a mente do violador. (INADA, 1990, p. 11).

A maior diferença no conceito dos direitos humanos para os budistas do que o conceito universal, é que o budismo não enfatiza as ações e direitos como individuais, mas sim, como uma maneira de manifestação da natureza humana. Eles colocam os direitos humanos como conceitos auxiliares, tentando entender as implicações do comportamento humano, baseados nos fundamentos da natureza humana, antes de prestar atenção nos direitos individuais. É simplesmente uma diferença de perspectivas, não implicando em falta de comunicação entre as duas visões ou rejeição do outro ponto de vista. (INADA, 1990, p. 4). A visão budista de direitos humanos é dedicada ao entendimento das pessoas, numa visão livre de preconceitos e suposições de relações hostis.

Outra religião importante na Índia é o Jainismo, fundado há mais ou menos 2.500 e 3.000 anos atrás no país. Antigamente, seus membros eram conhecidos como “desligados”, marcando o caráter ascético desta religião. Eles também pregam a liberação do *kharma* por meio de reencarnações, desapegos e alcanço da iluminação. O Jainismo surgiu do bramanismo, e durante muito tempo esteve presente juntamente com o budismo e o hinduísmo. Existem cerca de 4 a 5 milhões de fiéis no mundo, localizados essencialmente na Índia, e nas comunidades de indianos que emigraram para outros países. As principais características são de não violência, chamada *ahimsã*, e o vegetarianismo, que foram posteriormente também incluídas nas doutrinas hindu e budista. A *ahimsã* é uma virtude que os jainistas seguem de não prejudicar nenhum ser vivo, sendo o estado de espírito reto e vigilante de não causar danos a ninguém e nem a si mesmo. A primeira premissa do jainismo ensina que todo indivíduo, em seu próprio esforço, sem ajuda dos deuses, somente com os ensinamentos dos *jinas* (propagadores da religião), é capaz de seguir o caminho espiritual rumo à libertação. Esses *jinas* são considerados mestres humanos, que alcançaram a iluminação, o conhecimento infinito, e pregaram o caminho para essa libertação, sem precisar de Deus, sendo considerados até como uma religião ateia. (Pániker, 2000, p. 14-21).

As crenças acerca do universo são que ele sempre existiu e sempre existirá, sendo que nada nele pode ser destruído ou criado, as coisas simplesmente mudam de uma forma para outra. O momento em que se vive agora é o universo, chamado *loka*, o qual não é infinito, e não foi criado por Deus. O tempo é cíclico e o universo se move em

longas eras. Deus não existe, não há um ser superior que julga as atitudes dos homens, ou que impõe regras. Os seres iluminados onipotentes são seres humanos que alcançaram a perfeição (*jinas*), sendo que qualquer alma tem essa capacidade, e não é inferior a nenhum Deus. (BBC, 2009). Sem um Deus que coloca regras, também é difícil para essa religião compreender o sentido de ser obediente ao direito, pois na religião, agir corretamente funciona mais como um conselho do que necessariamente uma regra.

Os jainistas também têm como seu princípio moral o *dharma*, que serviria para diminuir o *karma*, e conseguir fazer com que a alma seja elevada acabando com o ciclo de reencarnações. Um dos *jinas*, Mahavira, pregava um *dharma* de austero ascetismo, renúncia e culto da moral. Ele instruiu seus fiéis a cultivarem três joias: a crença correta, o conhecimento correto e a conduta correta. Dessas joias emergiram cinco abstinências: a *ahimsã* (não violência), *satya* (veracidade), *asteya* (não roubar), *aparigraha* (não aquisição de bens), *brahmacarya* (castidade). (BBC, 2009).

Por ser uma religião que prega a igualdade entre todos os seres vivos, devotos a reconhecer os direitos de todas as criaturas, as mulheres são tidas como iguais aos homens. Porém, para algumas facções jainistas, elas são diferentes e devem reencarnar como homens antes de conseguirem sua libertação. Algumas facções pregam que monges devem andar nus, para conseguir sua libertação, já as mulheres não lhes é permitido fazer isso, para não causar desejos sexuais nos homens, e para não se sentirem envergonhadas, por isso são inferiores na busca da libertação. Além disso, em alguns lugares sua menstruação é considerada impura, e também como uma forma hostil de se matar micro-organismos, interferindo no princípio da não violência. Elas também têm mais apegos mundanos por terem uma natureza materna, sendo mais difícil se desapegarem. (BBC, 2009).

Em questão de conflitos, a região do Monte Girnar, no distrito de Gujarat Junagarh é o local de templos de algumas das mais antigas religiões da Índia, o que causou conflitos entre jainistas e hindus. Os jainistas não querem que haja nenhuma estrutura construída para preservar os montes, já os hindus são acusados de estarem controlando os santuários, e impedindo os jainistas de cultuarem sua religião no local que é sagrado para ambas as religiões. (MAHURKAR, 2006). No jainismo também existe um sistema de castas que funciona diferentemente do hindu, elas são separadas de

acordo com o local de origem de cada casta, sendo que existem cerca de 84 diferentes castas. Cada casta possui seus mitos de origem, sua divindade e sua crônica, as dietas, regras de matrimônio e hábitos alimentícios podem variar. Teoricamente eles estariam em níveis altos das castas hindus, com sua obsessão pelo vegetarianismo, a não violência e votos de castidade, eles se ajustam aos critérios de pureza, se considerando iguais ou acima das castas dos brâmanes, tendo que se adicionar um peso econômico decisivo. (PÁNIKER, 2000, p. 309).

4. CONCLUSÃO

A Índia passou nos últimos anos, por um período de grande desenvolvimento, principalmente pelo rápido crescimento econômico. Essa situação, entretanto, não reverte os problemas do país. A superpopulação acentua a desigualdade, que é refletida em uma sociedade majoritariamente rural e conservadora, enquanto que as violações dos direitos humanos pioram ainda mais a situação precária causada pela extrema pobreza. O país, assim como muitos outros orientais, teve que aderir aos ideais ocidentais de direitos humanos universais, como forma de reconhecimento internacional. A verdade é que, essa condição, de subordinação aos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, só é ruim quando é utilizado para os interesses de potências hegemônicas. Conforme assinala Boaventura de Souza Santos, o problema é o localismo globalizado, que não procura dialogar com a cultura que está entrando em contato, mas já impõe uma série de disposições à população que não as compreende. Como por exemplo, aplicar o conceito dos direitos humanos para uma cultura que sequer tem a palavra “direito” em seu dicionário, que é a questão hindu.

A própria cultura ser indiferente, ou não aceitar algumas regras que foram importadas para dar credibilidade perante o sistema internacional, releva a preocupação em se encontrar modos mais efetivos de se garantir a dignidade humana para seus cidadãos, compreendendo e dialogando sobre novas maneiras de se promover os direitos humanos no país.

Algumas dessas formas de diálogo foram apresentadas nas teorias multiculturalistas como a hermenêutica diatópica, que é uma forma de se conciliar as crenças religiosas com a promoção dos direitos humanos, de forma a se adaptar a determinadas culturas. Todas as culturas têm, de sua própria forma, uma preocupação com a dignidade humana, portanto, é necessário compreendê-las, sem passar por cima de premissas que há séculos são inquestionáveis.

É fato que precisa-se agir nesse país, em defesa dessas minorias, principalmente dos dalits, que sofrem discriminação e muitas consequências por conta disso. Porém, não se pode pensar que os indianos devam pensar e agir como quem nasceu em um país com uma cultura de direitos humanos universalista, que tem as premissas

inquestionáveis de igualdade e justiça para defesa da dignidade humana, de uma hora para outra. Essa é a importância do diálogo e de se conscientização sobre o que é certo e o que é errado dentro da própria cultura.

As análises das religiões neste trabalho foram limitadas, devido ao tema ser muito mais amplo do que o apresentado, razão pela qual a abrangência do estudo limitou-se a uma breve abordagem de suas premissas relacionadas aos direitos humanos.

5. REFERÊNCIAS

AMNESTY INTERNATIONAL. **Informe 2013 – Índia**. Disponível em: <<http://www.amnesty.org/pt-br/region/india/report-2013>> Acesso em: 27/10/2014.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Índia: Lei arcaica limita a liberdade de expressão**. 2014. Disponível em: <<https://anistia.org.br/noticias/india-lei-arcaica-limita-liberdade-de-expressao/>> Acesso em: 09/11/2014.

ASHRAF, Anwar. **Conflitos étnicos e religiosos ameaçam desgastar democracia indiana**. In: Deutsche Welle, 2013. Disponível em: <<http://www.dw.de/conflitos-%C3%A9tnicos-e-religiosos-amea%C3%A7am-desgastar-democracia-indiana/a-17021382>> Acesso em: 27/10/2014.

BALDI, César Augusto. **De intocáveis, castas e darma: reconfigurando os direitos humanos em perspectiva hinduísta**. Disponível em: <http://www.dhdi.free.fr/recherches/droithomme/articles/baldihinduismodireitos.htm#_ftn5> Acesso em: 09/11/2014.

BBC. **Dharam Yudh – Just War**. In: BBC, Religions, War, 2009. Disponível em: <<http://www.bbc.co.uk/religion/religions/sikhism/sikhethics/war.shtml>> Acesso em: 04/11/2014.

_____. **Dharma**. In: BBC, Religions, Jainism, 2009. Disponível em: <<http://www.bbc.co.uk/religion/religions/jainism/beliefs/dharma.shtml>> Acesso em: 05/11/2014.

_____. **God**. In: BBC, Religions, Jainism, 2009. Disponível em: <<http://www.bbc.co.uk/religion/religions/jainism/beliefs/god.shtml>> Acesso em: 05/11/2014.

_____. **The Universe**. In: BBC, Religions, Jainism, 2009. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/religion/religions/jainism/beliefs/universe_1.shtml> Acesso em: 05/11/2014.

_____. **Women in Jainism**. In: BBC, Religions, Jainism, 2009. Disponível em: <<http://www.bbc.co.uk/religion/religions/jainism/beliefs/women.shtml>> Acesso em: 05/11/2014.

BBC Brasil. **O Islamismo no Mundo – Índia**. In: BBC Brasil. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/especial/1632_islam_world_asi/page3.shtml> Acesso em: 27/10/2014.

_____. **Entenda a disputa entre hindus e muçulmanos na Índia**. In: BBC Brasil, 2002. Disponível em:

<http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2002/020301_indiadi.shtml> Acesso em: 27/10/2014.

_____. **Índia decide restabelecer lei que criminaliza relação homossexual.** In: BBC Brasil, Notícias, 2013. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/12/131211_india_suprema_corte_gays_lgb> Acesso em: 28/10/2014.

_____. **Budismo se divide em várias escolas ao redor do mundo.** In: BBC Brasil, Notícias, 2003. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2003/030412_budismoescolas.shtml> Acesso em: 04/11/2014.

BEDI, Rahul. **Indira Gandhi's death remembered.** In: BBC News, 2009. Disponível em: <http://news.bbc.co.uk/2/hi/south_asia/8306420.stm> Acesso em: 28/10/2014.

BELLINHO, Lilith A. **Uma evolução histórica dos direitos humanos.** In: Unibrasil, 2009. Disponível em: <<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/lilith-abrantes-bellino.pdf>> Acesso em: 13/09/2014.

BORGES, Alci Marcus Ribeiro; BORGES, Caroline Bastos de Paiva. **Breves considerações sobre o sistema global de proteção dos direitos humanos.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=10503&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 13/09/2014.

BRASIL. DECRETO Nº 19.841, DE 22 DE OUTUBRO DE 1945. **Carta das Nações Unidas.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm> Acesso em: 09/12/2014.

Census India. **Distribution of population by religion.** 2001 Census Data. Disponível em: <[http://censusindia.gov.in/\(S\(f1ls2e3r3e3up2qxvly0pfmq\)\)/Census_And_You/religion.aspx](http://censusindia.gov.in/(S(f1ls2e3r3e3up2qxvly0pfmq))/Census_And_You/religion.aspx)> Acesso em: 28/10/2014.

COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamento dos Direitos Humanos.** São Paulo, 1997. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/a_pdf/comparato_fundamentos_dh.pdf> Acesso em: 13/09/14.

_____. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** Saraiva, 2010. Disponível em: <http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/18490/mod_resource/content/1/CHY%200-%20Comparato%20-%20Introdu%C3%A7%C3%A3o.pdf> Acesso em: 08/11/2014.

Consultor Jurídico. **Veja definição de Norberto Bobbio de Direitos Humanos.** In: Revista Consultor Jurídico, 2008. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-dez-10/veja_definicao_norberto_bobbio_direitos_humanos> Acesso em: 08/11/2014.

DHNET. A **Declaração Universal dos Direitos Humanos 1948**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a_pdf/comparato_hist_dudh.pdf> Acesso em: 15/08/2014.

DOMINGUEZ, Gabriel. **Tradição do dote na Índia é mais maldição do que bênção**. In: Deustche Welle, 2013. Disponível em: <<http://www.dw.de/tradi%C3%A7%C3%A3o-do-dote-na-%C3%ADndia-%C3%A9-mais-maldi%C3%A7%C3%A3o-do-que-b%C3%AAan%C3%A7%C3%A3o/a-17098272>> Acesso em: 27/10/2014.

DONNELLY, Jack, **Human rights and human dignity: an anlytic critique of now-western conception of human rights**. In: PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional dos Direitos Humanos. 12^a Ed. Saraiva, 2011, p. 207-208.

ESSELBORN, Priya; FELTEN, Hajo. **Casos de violência revelam vulnerabilidade das mulheres na Índia**. In: Deustche Welle, 2014. Disponível em: <<http://www.dw.de/casos-de-viol%C3%AAncia-revelam-vulnerabilidade-das-mulheres-na-%C3%ADndia/a-17673244>> Acesso em: 27/10/2014.

EXAME. **Índia tem 100 milhões de pobres, segundo estudo**. In: Revista Exame, 2014. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/mundo/noticias/india-tem-100-milhoes-de-pobres-segundo-estudo>> Acesso em: 28/10/2014.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Índia enfrenta conflito interno e com Paquistão**. São Paulo, 2003. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft2608200303.htm>> Acesso em: 28/10/2014.

_____. **Castas condenam 180 milhões à exclusão**. São Paulo, 2001. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft0909200103.htm>> Acesso em: 09/11/2014.

FONSECA, José Manuel; OLIVEIRA, João Sá. **Índia Análise Estratégica**. Universidade Nova de Lisboa, 2006/2007.

FRANCISCO, Rachel H. de Barros. **Diálogo intercultural de Direitos Humanos**. 2003. Disponível em: <<http://www.dhdi.free.fr/recherches/droithomme/memoires/Rachelmemoir.htm>> Acesso em: 15/08/2014.

GARGAN, Edward A. **Though Sikh Rebellion Is Quelled, India's Punjab State Still Seethes**. In: The New York Times, 1993. Disponível em: <<http://www.nytimes.com/1993/10/26/world/though-sikh-rebellion-is-quelled-india-s-punjab-state-still-seethes.html?src=pm&pagewanted=1>> Acesso em: 04/11/2014.

GUDAVARTHY, Ajay; SOUZA, Gustavo P. L. **A política de direitos humanos globais na Índia**. In: Revista Políticas Públicas, São Luiz, número especial, p. 385-389, julho de 2014.

HARTERT-MOJDEHI, Sabine. **Entenda as diferenças entre xiitas e sunitas**. In: Deutsche Welle, 2012. Disponível em: <<http://www.dw.de/entenda-as-diferen%C3%A7as-entre-sunitas-e-xiitas/a-16188510>> Acesso em: 29/10/2014.

Human Rights Watch. **World Report 2014 – India**. Disponível em: <<http://www.hrw.org/world-report/2014/country-chapters/india?page=3>> Acesso em: 27/10/2014.

INADA, Kenneth. **A buddhist response to the nature of human rights**. In: West View Press, 1990.

KRETSCHMANN, Ângela. **Universalidade dos direitos humanos e na complexidade de um mundo multicivilizacional**. São Leopoldo, 2006. Disponível em: <<http://biblioteca.asav.org.br/vinculos/tede/universalidade%20dos%20direitos.pdf>> Acesso em: 13/09/2014.

KROHLING, Aloísio. **Os direitos humanos na perspectiva da antropologia cultural**. In: Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, n.3, p. 155-182, jul./dez. 2008. Disponível em: <<http://www.fdv.br/publicacoes/periodicos/revistadireitosegarantiasfundamentais/n3/7.pdf>> Acesso em: 09/11/2014.

LÉON, Jaime. **Índia e os limites da liberdade de expressão**. In: Revista Exame, 2014. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/mundo/noticias/india-e-os-limites-da-liberdade-de-expressao>> Acesso em: 09/11/2014.

MAHURKAR, Uday. **Temples of controversy**. In: India Today, 2006. Disponível em: <<http://indiatoday.intoday.in/story/conflict-between-religious-heads-over-sacred-sites-on-mount-girnar-mounts/1/181452.html>> Acesso em: 05/11/2014.

MISHRA, Pankaj. **The Gurajat Massacre: New India's blood rite**. In: The Guardian, 2012. Disponível em: <<http://www.theguardian.com/commentisfree/2012/mar/14/new-india-gujarat-massacre>> Acesso em: 28/10/2014.

MORAIS, André de Oliveira. **O debate entre universalismo e relativismo cultural se justifica?** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11200> Acesso em 08/11/2014.

NETO, Antônio A. M. C. **O hinduísmo, o direito hindu e o direito indiano**. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 104, p. 71-111, jan/dez 2009.

NUNES, Dymaima Kyzzy. **As gerações de direitos humanos e o estado democrático de direito**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11200)

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7897>.
Acesso em: 13/09/2014.

PÁNIKER, Agustín. **El Jainismo: Historia, sociedade, filosofia y práctica**. Kairós, 2000.

PEIXOTO, Érica S. P. **Universalismo e Relativismo Cultural**. In: Anais Conpedi, Manaus. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/campos/erica_pessanha_peixoto.pdf> Acesso em: 13/09/2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11 Ed. Ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 186.

ROJAS, Ana Gabriela. **A Índia reconhece os transexuais como um “terceiro gênero”**. In: El País, 2014. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2014/04/15/sociedad/1397557465_686896.html> Acesso em: 28/10/2014.

SANTANA, Nilson M. **O processo legislativo e a proibição de retrocesso social: um limite à atuação do legislador**. Brasília, 2008.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Uma concepção multicultural dos direitos humanos**. In: Lua Nova, 1997. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n39/a07n39.pdf>> Acesso em 08/11/2014.

SILVA, Larissa T. **O Multiculturalismo e a política de reconhecimento de Charles Taylor**. *Novos Estudos Jurídicos - Univali*, v. 11, n. 2, 2006. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/440/382>> Acesso em 15/12/2014.

SILVEIRA, Vladimir O.; ROCASOLANO, Maria M. **Direitos Humanos – conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati. **Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 61, fev 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5414>. Acesso em: 13/09/2014.

SIQUEIRA, Jamille Morais de. **Direitos humanos sem fundamento ou fundamento na ação efetiva**. In: *Revista Sociologia Jurídica*, edição número 11, julho-dezembro 2010. Disponível em: <<http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-11/257-siqueira-jamille-morais-de-direitos-humanos-sem-fundamentos-ou-fundamento-na-acao-efetiva>> Acesso em: 13/09/14.

SMITH, Houston. **As religiões do mundo**. Cultrix, 1991.